

# **ANEXO XVIII<sup>1</sup>**

## **REFERIDO NO ARTIGO 11.2**

### **COMPRAS GOVERNAMENTAIS**

- APÊNDICE 1: ENTIDADES NO NÍVEL GOVERNAMENTAL CENTRAL
- APÊNDICE 2: ENTIDADES NO NÍVEL GOVERNAMENTAL SUBCENTRAL
- APÊNDICE 3: OUTRAS ENTIDADES COBERTAS
- APÊNDICE 4: BENS
- APÊNDICE 5: SERVIÇOS
- APÊNDICE 6: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
- APÊNDICE 7: MEIOS DE PUBLICAÇÃO
- APÊNDICE 8: PERÍODOS DE TEMPO
- APÊNDICE 9: FÓRMULA DE AJUSTE DOS LIMITES
- APÊNDICE 10: NOTAS ADICIONAIS

---

<sup>1</sup> Após a entrada em vigor do Acordo, a Suíça pretende alterar a Seção II-D dos Apêndices 1, 4, 5, 6 e 10 do presente Anexo, em conformidade com a cobertura alcançada ao abrigo do Acordo sobre Compras Governamentais revisado da Organização Mundial do Comércio de 2012, que entrou em vigor para a Suíça em 1º de janeiro de 2021, desde que o nível de cobertura comparável ao existente antes da alteração seja, pelo menos, mantido no presente Anexo. Uma vez que os Estados Partes tenham chegado a acordo sobre essas alterações, o Comitê Conjunto adotará uma decisão que contenha essas alterações, em conformidade com o Artigo 14 (Comitê Conjunto) do Acordo.



## APÊNDICE 1 AO ANEXO XVIII

### ENTIDADES EM NÍVEL GOVERNAMENTAL CENTRAL

#### **SEÇÃO I**

#### **MERCOSUL**

##### **A. Argentina**

Salvo indicação em contrário, e sujeito à Nota deste Apêndice (Seção I-A) e às Notas Adicionais na Seção I-A do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se às compras governamentais realizadas por entidades em nível federal da Argentina listadas neste Apêndice (Seção I-A), se o valor estimado da contratação for igual ou superior aos seguintes limites:

##### **PARA BENS E SERVIÇOS**

- A partir da entrada em vigor do Acordo até o final do quinto ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 800.000.
- A partir do sexto ano até o final do décimo ano a partir da entrada em vigor do Acordo: SDR 500.000.
- A partir do 11º ano até o final do 15º ano a partir da entrada em vigor do Acordo: SDR 300.000
- A partir do 16º ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 130.000

##### **PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO**

- A partir da entrada em vigor do Acordo até o final do quinto ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 8.000.000.
- A partir do sexto ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 5.000.000.

##### ***Lista de Entidades***

1. Administração Central<sup>2</sup> - Administración Central

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se a todas as entidades da administração central abaixo indicadas, incluindo suas entidades centralizadas

---

<sup>2</sup> Para maior certeza, as entidades ou órgãos descentralizados, as empresas estatais e outras entidades ou órgãos da administração pública nacional não fazem parte da administração central.

subordinadas (secretarías, subsecretarías, directorios nacionales, directorios simples e entidades ou organismos desconcentrados), salvo se específicamente excluidas.

- *Presidencia de la Nación (exceto Secretaría de Inteligencia de Estado)*
- *Jefatura de Gabinete de Ministros*
- *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto*
- *Ministerio de Justicia*
- *Ministerio de Seguridad Nacional*
- *Ministerio de Defensa*
- *Ministerio de Economía*
- *Ministerio de Salud*
- *Ministerio de Capital Humano*
- *Ministerio de Desregulación y Transformación del Estado*

## 2. Entidades Descentralizadas – Organismos descentralizados

- *Sindicatura General de la Nación*
- *Instituto Nacional del Agua*
- *Registro Nacional de las Personas*
- *Dirección Nacional de Migraciones*
- *Tribunal de Tasaciones de la Nación*
- *Instituto Nacional de Asuntos Indígenas*
- *Centro Internacional para la Promoción de los Derechos Humanos*
- *Comisión Nacional de Valores*
- *Superintendencia de Seguros de la Nación*
- *Superintendencia de Servicios de Salud*
- *Tribunal Fiscal de la Nación*
- *Unidad de Información Financiera*
- *Instituto Nacional de Tecnología Industrial*
- *Instituto Nacional de la Propiedad Industrial*
- *Instituto Nacional de Tecnología Agropecuaria*
- *Instituto Nacional de Investigación y Desarrollo Pesquero*
- *Instituto Nacional de Vitivinicultura*
- *Instituto Nacional de Semillas*
- *Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria*
- *Instituto Nacional de Promoción Turística*
- *Comisión Nacional de Regulación del Transporte*
- *Organismo Regulador del Sistema Nacional de Aeropuertos*
- *Administración Nacional de Aviación Civil*
- *Junta de Seguridad en el Transporte*
- *Servicio Geológico Minero Argentino*
- *Ente Nacional Regulador del Gas*
- *Ente Nacional Regulador de la Electricidad*
- *Ente Nacional de Comunicaciones*
- *Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria*
- *Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas*
- *Biblioteca Nacional “Dr. Mariano Moreno”*
- *Instituto Nacional del Teatro*
- *Fondo Nacional de las Artes*
- *Superintendencia de Riesgos del Trabajo*
- *Instituto Nacional Central Único Coordinador de Ablación e Implante*

- *Administración Nacional de Laboratorios e Institutos de Salud "Dr. Carlos G. Malbrán"*
- *Instituto Nacional de Rehabilitación Psicofísica del Sur "Dr. Juan Otimio Tesone"*
- *Administración de Parques Nacionales*
- *Instituto Nacional de Asociativismo y Economía Social*
- *Teatro Nacional Cervantes*
- *Dirección Nacional de Vialidad*
- *Servicio Meteorológico Nacional*
- *Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica*

### 3. Instituições de Seguridade Social – Instituciones de Seguridad Social

- *Caja de Retiros, Jubilaciones y Pensiones de la Policía Federal*
- *Instituto de Ayuda Financiera para pago de Retiros y Pensiones Militares*
- *Administración Nacional de la Seguridad Social*

#### **Nota ao Apêndice 1 (Seção I-A)**

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica às seguintes aquisições expressas na nomenclatura SH:

*Ministerio de Defensa and Ministerio de Seguridad Nacional:*

- SH 61: Vestuário e seus acessórios, de malha;
- SH 62: Vestuário e seus acessórios, exceto de malha;
- SH 4203: Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído;
- SH 64: Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes;
- SH 6506.10: Somente capacetes à prova de balas;
- HS 6307.90.90: Somente coletes à prova de balas;
- Equipamento militar.

*Ministerio de Seguridad Nacional:*

- SH 8702: Veículos motorizados para o transporte de dez ou mais pessoas, incluindo o motorista;
- SH 8703: Automóveis e outros veículos motorizados concebidos principalmente para o transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo *station wagons* e automóveis de corrida;
- SH 8704: Veículos motorizados para o transporte de mercadorias;
- SH 8705: Veículos motorizados para fins especiais, que não sejam os concebidos principalmente para o transporte de pessoas ou mercadorias (por exemplo, caminhões de assistência em viagem, caminhões com grua, veículos de combate a incêndios, caminhões betoneiras, caminhões varredores, caminhões pulverizadores, oficinas móveis, unidades radiológicas móveis);
- SH 8903: Somente barcos.

*Ministerio de Salud*

- SH 9018.19: Outros instrumentos e aparelhos utilizados nas ciências médicas, cirúrgicas, dentárias ou veterinárias, incluindo aparelhos de cintilografia, outros aparelhos eletromédicos e instrumentos para testes de visão;
- SH 9018.20: Aparelhos que utilizam raios ultravioleta ou infravermelho;
- SH 9018.4:
  - 9018.41: Motores para brocas dentárias, combinados ou não em uma única base com outros equipamentos odontológicos
  - 9018.49: Outros (outros instrumentos e aparelhos utilizados em ciências odontológicas)
- HS 9018.50.90: Outros instrumentos e aparelhos oftalmológicos;
- HS 9018.90.91: Incubadoras artificiais para bebês;
- HS 9018.90.92: Aparelho para medir a pressão arterial;
- HS 9018.90.99: Outros instrumentos e aparelhos utilizados em medicina, cirurgia, etc.;
- SH 9021.2:
  - 9021.21: Dentes artificiais
  - 9021.29: Outros (dentes artificiais e aparelhos dentários)
- SH 9021.31: Articulações artificiais;
- HS 9021.40.00: Aparelhos auditivos, excluindo peças e acessórios;
- HS 9021.90.89: Outros aparelhos para compensar deficiências/doenças.

### **Ministerio de Capital Humano**

- SH 2005: Outros vegetais preparados ou conservados de outro modo que não em vinagre ou em ácido acético, não congelados, exceto os produtos da posição 20.06;
- SH 0402: Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes;
- SH 1006: Arroz;
- SH 1902: Massas alimentícias, cozidas ou não, recheadas (com carne ou outras substâncias) ou preparadas de outra forma, tais como esparguete, macarrão, lasanha, nhoque, ravioli, canelone, cuscuz, preparado ou não;

### **B. Brasil**

Salvo disposição em contrário, e sujeito às Notas deste Apêndice (Seção I-B) e às Notas Adicionais na Seção I-B do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Contratações públicas) do Acordo aplica-se às compras governamentais realizadas pelas entidades em nível federal do Brasil listadas neste Apêndice (Seção I-B), incluindo suas respectivas agências relacionadas<sup>3</sup>, se o valor estimado da aquisição for igual ou superior aos seguintes limites:

#### **PARA BENS E SERVIÇOS**

- A partir da entrada em vigor do Acordo até o final do sétimo ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 216.000.
- A partir do oitavo ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 130.000.

#### **PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO**

---

<sup>3</sup> Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e órgãos de direito público com personalidade jurídica própria dentro da estrutura das entidades listadas neste Apêndice.

- A partir da entrada em vigor do Acordo até o final do sétimo ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 8.000.
- A partir do oitavo ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 5.000.000.

### **Lista de Entidades**

#### 1. Poder Executivo

- *Presidência da República*
- *Vice-Presidência da República*
- *Advocacia-Geral da União*
- *Casa Civil da Presidência da República*
- *Controladoria-Geral da União*
- *Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República*
- *Ministério da Agricultura e Pecuária*
- *Ministério das Cidades*
- *Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações*
- *Ministério das Comunicações*
- *Ministério da Cultura*
- *Ministério da Defesa*
- *Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar*
- *Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional*
- *Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome*
- *Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços*
- *Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania*
- *Ministério da Educação*
- *Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*
- *Ministério do Esporte*
- *Ministério da Fazenda*
- *Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos*
- *Ministério da Igualdade Racial*
- *Ministério da Justiça e Segurança Pública*
- *Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima*
- *Ministério de Minas e Energia*
- *Ministério das Mulheres*
- *Ministério da Pesca e Aquicultura*
- *Ministério do Planejamento e Orçamento*
- *Ministério dos Portos e Aeroportos*
- *Ministério dos Povos Indígenas*
- *Ministério da Previdência Social*
- *Ministério das Relações Exteriores*
- *Ministério da Saúde*
- *Ministério do Trabalho e Emprego*
- *Ministério dos Transportes*
- *Ministério do Turismo*

- *Secretaria-Geral da Presidência da República*
  - *Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República*
  - *Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República*
  - *Banco Central do Brasil*
2. Poder Judiciário
- *Supremo Tribunal Federal – STF*
  - *Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais)*
  - *Superior Tribunal de Justiça – STJ*
  - *Superior Tribunal de Militar – STM*
  - *Tribunal Superior Eleitoral – TSE*
  - *Justiça Eleitoral (Tribunais Regionais Eleitorais)*
  - *Tribunal Superior do Trabalho*
  - *Justiça do Trabalho (Tribunais Regionais do Trabalho)*
  - *Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*
  - *Conselho Nacional de Justiça*
3. Poder Legislativo
- *Câmara dos Deputados*
  - *Senado Federal*
  - *Tribunal de Contas da União*
4. Outros
- *Ministério Público da União*
  - *Defensoria Pública da União*

***Nota ao Apêndice 1 (Seção I-B)***

1. O Capítulo 11 (Compra Governamental) do Acordo não se aplica às seguintes entidades:

- *INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)*
- *AEB (Agência Espacial Brasileira)*
- *CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear)*
- *INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial)*

2. Quando adquirido pela *Presidência da República, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça e Segurança Pública*, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplicará a serviços relacionados à tecnologia da informação, tais como desenvolvimento e manutenção de *software* utilizado na criptografia de comunicações, armazenamento e manutenção de bancos de dados contendo informações pessoais sobre cidadãos brasileiros resultantes de solicitações de documentos e/ou passaportes, desenvolvimento e manutenção de programas de computador responsáveis pelo processo de preparação de documentos emitidos pelo serviço exterior a cidadãos brasileiros,

produção de cadernetas de passaporte (CPC 32610) e serviços relacionados às atividades de demarcação de limites.

### **C. Paraguai**

Salvo indicação em contrário, e sujeito às Notas Adicionais na Seção I-C do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se às compras governamentais realizadas pelas entidades listadas abaixo, incluindo suas respectivas agências relacionadas, se o valor estimado da contratação for igual ou superior ao seguinte limite:

#### **PARA BENS E SERVIÇOS**

- Desde a entrada em vigor do Acordo até o final do décimo ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 1 067 568.
- A partir do 11.º ano até o final do 15.º ano a partir da entrada em vigor do Acordo: SDR 900.000
- A partir do 16º ano até o final do 18º ano a partir da entrada em vigor do Acordo: SDR 700.000
- A partir do 19º ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 650.000.

#### ***Lista de Entidades***

##### **1. Administração Central – Administración Central**

- *Ministerio de Relaciones Exteriores*
- *Ministerio de Justicia*
- *Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social*
- *Ministerio de Industria y Comercio*
- *Ministerio de la Mujer*
- *Ministerio de Hacienda*
- *Vicepresidencia de la República*
- *Ministerio de Desarrollo Social*
- *Ministerio del Ambiente y Desarrollo Sostenible*
- *Secretaría Nacional por los Derechos Humanos de las Personas con Discapacidad*
- *Secretaría Nacional de la Juventud*
- *Auditoría General del Poder Ejecutivo*
- *Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología*
- *Instituto Nacional de Estadística*
- *Escribanía Mayor de Gobierno*
- *Procuraduría General de la República*
- *Secretaría de la Función Pública*
- *Secretaría de Políticas Lingüísticas*
- *Secretaría Nacional Anticorrupción*
- *Secretaría de Desarrollo para Repatriados y Refugiados Connacionales*
- *Agencia Espacial del Paraguay*

2. Poder Legislativo – Poder Legislativo
  - *Congreso Nacional*
3. Poder Judiciário – Poder Judiciário
  - *Ministerio Público*
  - *Consejo de la Magistratura*
  - *Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados*
  - *Ministerio de la Defensa Pública*
4. Entidades Autônomas e Autárquicas – Entidades Autónomas y Autárquicas
  - *Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología*
  - *Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra*
  - *Instituto Paraguayo del Indígena*
  - *Comisión Nacional de Valores*
  - *Dirección de Beneficencia y Ayuda Social*
  - *Dirección Nacional de Correos del Paraguay*
  - *Dirección Nacional de Aduanas*
  - *Dirección Nacional de Propiedad Intelectual*
  - *Instituto Paraguayo de Tecnología Agraria*
  - *Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas*
  - *Fondo Nacional de la Cultura y las Artes*
  - *Instituto Forestal Nacional*
  - *Instituto Paraguayo de Artesanía*
  - *Autoridad Reguladora, Radiológica y Nuclear*
  - *Secretaría de Defensa del Consumidor y el Usuario*
  - *Agencia Nacional de Tránsito y Seguridad Vial*
  - *Consejo Nacional de Educación Superior*
5. Entidades Financeiras – Entidades financieras
  - *Banco Nacional de Fomento*
  - *Crédito Agrícola de Habilitación*
  - *Fondo Ganadero*
  - *Agencia Financiera de Desarrollo*
6. Previdência Social – Seguridad Social
  - *Caja de Seguros Sociales de Empleados y Obreros Ferroviarios*

#### **D. Uruguai**

Salvo indicação em contrário, e sujeito às Notas deste Apêndice (Seção I-D) e às Notas Adicionais na Seção I-D do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se às compras governamentais realizadas pelas entidades listadas abaixo, se o valor das compras governamentais tiver sido estimado, de acordo com o Artigo 11.3 (Avaliação de Contratos) do Acordo, para bens, serviços ou serviços de construção especificados nos Apêndices 4, 5 e 6 da lista do Uruguai ou qualquer combinação dos mesmos, e a aquisição for igual ou superior aos seguintes limites:

## PARA BENS E SERVIÇOS:

- Desde a entrada em vigor do Acordo até o final do décimo ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 284.091.
- A partir do 11º ano até o final do 15º ano a partir da entrada em vigor do Acordo: SDR 200.000.
- A partir do 16º ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 130.000.

## PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

- SDR 5 652 032 para os serviços de construção ou obras públicas especificados na Seção I-D do Apêndice 6.

### ***Lista de Entidades***

Salvo indicação em contrário, as agências listadas abaixo e suas entidades subordinadas estão cobertas pelo Acordo.

1. *Presidencia de la República (1)*
2. *Ministerio de Defensa Nacional (2)*
3. *Ministerio del Interior (2)*
4. *Ministerio de Economía y Finanzas*
5. *Ministerio de Relaciones Exteriores*
6. *Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca*
7. *Ministerio de Industria, Energía y Minería*
8. *Ministerio de Turismo y Deporte*
9. *Ministerio de Transporte y Obras Públicas*
10. *Ministerio de Educación y Cultura*
11. *Ministerio de Salud Pública*
12. *Ministerio de Trabajo y Seguridad Social*
13. *Ministerio de Vivienda y Ordenamiento Territorial*
14. *Ministerio de Desarrollo Social*
15. *Ministerio de Ambiente*
16. *Poder Legislativo*
17. *Poder Judicial*
18. *Corte Electoral*
19. *Tribunal de Cuentas*
20. *Tribunal de lo Contencioso Administrativo*
21. *Administración Nacional de Educación Pública (ANEP)*
22. *Consejo Directivo Central (CODICEN)*
23. *Instituto Nacional de Colonización (INC)*
24. *Universidad de la República (UDELAR) (4)*
25. *Universidad Tecnológica (UTEC)*
26. *Administración Nacional de Correos (ANC)*
27. *Instituto Uruguayo de Meteorología (INUMET)*

### *Nota ao Apêndice 1 (Seção I-D)*

1. A aquisição de bens e serviços pela Presidência da República não inclui as realizadas pela Unidade Operacional Central da “Plan de Integración Socio-Habitacional “Juntos”.

2. As compras efetuadas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério do Interior não incluirão compras de bens estratégicos listados abaixo:

- Armamento
- Material nuclear de guerra
- Equipamento de controle de incêndio
- Munições e explosivos
- Mísseis
- Aeronaves e componentes para aeronaves
- Equipamento para decolagem, aterrissagem e assistência em terra
- Barcos e equipamentos marítimos.

A aquisição de bens pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério do Interior também não está coberta pela Seção 2 (Alimentos, Bebidas e Tabaco, Têxteis e Vestuário e Produtos de Couro) da Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC versão 1.0).

3. As compras da ANEP não incluem aquelas que são feitas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços para a manutenção e melhorias de infraestrutura das instalações de ensino sob sua dependência.

4. As compras da Universidade da República não incluem aquelas feitas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços para pesquisa científica.

## **SEÇÃO II**

### **ESTADOS DA EFTA**

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se às entidades do governo central cujo valor da contratação seja igual ou superior a:

#### **BENS**

Especificado na Seção II do Apêndice 4

Limite	SDR 130.000
--------	-------------

#### **SERVIÇOS**

Especificado na Seção II do Apêndice 5

Limite	SDR 130.000
--------	-------------

#### **SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO**

Especificado na Seção II do Apêndice 6

Limite	SDR 5.000.000
--------	---------------

## **A. Islândia**

### ***Lista de Entidades***

Todas as entidades do governo central (estadual/federal), incluindo ministérios e subentidades.

### ***Nota ao Apêndice 1 (Seção II-A)***

As entidades do governo central abrangem também qualquer entidade subordinada de qualquer entidade do governo central, desde que essa entidade não tenha personalidade jurídica própria.

## **B. Liechtenstein**

### ***Lista de Entidades***

- Governo do Principado de Liechtenstein;
- Tribunais do Principado de Liechtenstein;
- Parlamento do Principado de Liechtenstein.

### ***Nota ao Apêndice 1 (Seção II-B)***

As entidades do governo central abrangem também qualquer entidade subordinada de qualquer entidade do governo central, desde que não tenha personalidade jurídica própria.

## **C. Noruega**

Todas as entidades do governo central.

Segue-se uma lista indicativa das entidades do Governo Central.

### ***Nota ao Apêndice 1 (Seção II-C)***

As entidades do governo central abrangem também qualquer entidade subordinada de qualquer entidade do governo central, desde que essa entidade não tenha personalidade jurídica própria.

### ***Lista indicativa das entidades do Governo Central***

<i>Statsministerens kontor</i>	Gabinete do Primeiro-Ministro
<i>Arbeids- og sosialdepartementet</i>	Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais
<i>Barne-og familiedepartementet</i>	Ministério da Infância e Família
<i>Finansdepartementet</i>	Ministério das Finanças
<i>Forsvarsdepartementet</i>	Ministério da Defesa
<i>Helse- og omsorgsdepartementet</i>	Ministério da Saúde e Serviços de Assistência
<i>Justis- og beredskapsdepartementet</i>	Ministério da Justiça e Segurança Pública

*Klima- og miljødepartementet*  
*Kommunal- og*  
*moderniseringsdepartementet*  
*Kulturdepartementet*  
*Kunnskapsdepartementet*  
*Landbruks- og matdepartementet*  
*Nærings- og fiskeridepartementet*

*Olje- og energidepartementet*  
*Samferdselsdepartementet*

*Utenriksdepartementet*

Ministério do Clima e do Meio Ambiente  
Ministério do Governo Local e  
Modernização  
Ministério da Cultura  
Ministério da Educação e Pesquisa  
Ministério da Agricultura e Alimentação  
Ministério do Comércio, Indústria e  
Pesca  
Ministério do Petróleo e Energia  
Ministério dos Transportes e  
Comunicações  
Ministério das Relações Exteriores

Órgãos e instituições subordinados a esses ministérios.

## D. Suíça

Lista de entidades que abrange todas as autoridades e órgãos administrativos da administração federal central e descentralizada, incluindo entidades subordinadas.

### FRANCÊS

*Liste des entités couvrant tous les*  
*Départements fédéraux suisses:*

1. *Chancellerie fédérale (ChF):*

*Chancellerie fédérale (ChF)*  
*Préposé fédéral à la protection*  
*des données et à la transparence*  
*(PF PDT)*

2. *Département fédéral des affaires*  
*étrangères (DFAE):*

- *Secrétariat général (SG-  
DFAE)*
- *Secrétariat d'Etat (SEE)*
- *Direction politique (DP)*
- *Direction du droit*  
*international public (DDIP)*
- *Direction du développement et*  
*de la coopération (DDC)*
- *Direction des ressources (DR)*
- *Direction consulaire (DC)*

### INGLÊS

*Lista de entidades que abrange todos os*  
*departamentos federais da Suíça:*

1. Chancelaria Federal *(FCh):*

Chancelaria Federal (FCh)  
Comissário Federal para a Proteção  
de Dados e Informação (FDPIC)

2. Departamento Federal de Relações  
Exteriores *(FDFA):*

- Secretaria Geral (GS-FDFA)
- Secretaria de Estado (STS)
- Diretoria de Relações Políticas  
(DP)
- Diretoria de Direito  
Internacional Público (DIL)
- Agência Suíça para a  
Cooperação e Desenvolvimento  
(SDC)
- Diretoria de Recursos  
Corporativos (DCR)
- Diretoria Consular (CD)

3. Département fédéral de l'intérieur (DFI):

- *Secrétariat général (SG-DFI)*
- *Bureau fédéral de l'égalité entre femmes et hommes (BFEG)*
- *Office fédéral de la culture (OFC)*
- *Archives fédérales suisses (AFS)*
- *Office fédéral de météorologie et de climatologie (MétéoSuisse)*
- *Office fédéral de la santé publique (OFSP)*
- *Office fédéral de la statistique (OFS)*
- *Office fédéral des assurances sociales (OFAS)*
- *Office fédéral de la sécurité alimentaire et des affaires vétérinaires OSAV*
- *Musée national suisse (MNS)*
- *Pro Helvetia*
- *Swissmedic, Institut suisse des produits thérapeutiques*

3. Departamento Federal de Relações Exteriores (FDHA):

- *Secretaria Geral (GS-FDHA)*
- *Secretaria Federal para a Igualdade de Género (FOGE)*
- *Secretaria Federal da Cultura (FOC)*
- *Arquivos Federais Suíços (SFA)*
- *Departamento Federal de Meteorologia e Climatologia (MeteoSwiss)*
- *Secretaria Federal de Saúde Pública (FOPH)*
- *Departamento Federal de Estatística (FSO)*
- *Departamento Federal de Seguro Social (FSIO)*
- *Departamento Federal de Segurança Alimentar e Veterinária FSVO*
- *Museu Nacional Suíço (SNM)*
- *Pro Helvetia*
- *Swissmedic, Agência Suíça para Produtos Terapêuticos*

4. Département fédéral de la justice et police (DFJP):

- *Secrétariat général (SG-DFJP)*
- *Office fédéral de la justice (OFJ)*
- *Office fédéral de la police (fedpol)*
- *Office fédéral des migrations (ODM)*
- *Institut fédéral de métrologie (METAS)*
- *Service Surveillance de la correspondance par poste et télécommunication (SCPT)*
- *Commission nationale de prévention de la torture*
- *Institut suisse de droit comparé (ISDC)*
- *Institut Fédéral de la Propriété Intellectuelle (IPI)*
- *Autorité fédérale de surveillance en matière de révision (ASR)*

4. Departamento Federal de Justiça e Polícia (FDJP):

- Secretaria Geral (GS-FDJP)
- Departamento Federal da Cultura (FOJ)
- Departamento Federal de Polícia (FOJ)
- Departamento Federal para Imigração (FOM)
- Instituto Federal de Metrologia (METAS)
- Serviço de Vigilância dos Correios e Telecomunicações
- Comissão Nacional para a Prevenção da Tortura
- Instituto Suíço de Direito Comparado (SICL)
- Instituto Federal de Propriedade Intelectual (IIP)
- Autoridade Federal de Supervisão de Auditoria (FAOA)

5. Département fédéral de la défense, de la protection de la population et des sports (DDPS)
- Secrétariat général (SG-DDPS)
  - Service de renseignement de la Confédération (SRC)
  - Office de l'auditeur en chef (OAC)
  - Groupement Défense
    - (a) Etat-major de l'armée (EM A)
    - (b) Etat-major de conduite de l'armée (EM cond A)
    - (c) Formation supérieure des cadres de l'armée (FSCA)
    - (d) Forces terrestres (FT)
    - (e) Forces aériennes (FA)
    - (f) Base logistique de l'armée (BLA)
    - (g) Base d'aide au commandement (BAC)
  - Groupement armasuisse (ar)
    - (a) Office fédéral pour l'acquisition d'armement
    - (b) Office fédéral de topographie (swisstopo)
  - Office fédéral de la protection de la population (OFPP)
  - Office fédéral du sport (OFSP)
- 5 Departamento Federal de Defesa, Proteção Civil e Esporte (DDPS)
- Secretaria Geral (GS-DDPS)
  - Serviço Federal de Inteligência (FIS)
  - Gabinete do Procurador-Geral das Forças Armadas (OAFAG)
  - Setor de Defesa
    - (a) Estado-Maior das Forças Armadas (AFS)
    - (b) Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (AFJS)
    - (c) Faculdade das Forças Armadas (AFC)
    - (d) Forças Terrestres (LF)
    - (e) Força Aérea (SAF)
    - (f) Organização Logística das Forças Armadas (AFLO)
    - (g) Organização de Apoio ao Comando das Forças Armadas (AFCSO)
  - Grupo armasuisse (ar)
    - (a) Departamento Federal para Aquisições de Defesa
    - (b) Departamento Federal de Topografia (swisstopo)
  - Departamento Federal de Proteção Civil (FOCP)
  - Departamento Federal de Esporte (FOSPO)

6. Département fédéral des finances (DFE):

- Secrétariat général (SG-DFE)
- Secrétariat d'Etat aux questions financières internationales (SFI)
- Administration fédérale des finances (AFF)
- Office fédéral du personnel (OFPER)
- Administration fédérale des contributions (AFC)
- Administration fédérale des douanes (AFD)
- Office fédéral de l'informatique et de la télécommunication (OFIT)
- Office fédéral des constructions et de la logistique (OFCL)
- Unité de pilotage informatique de la Confédération (UPIC)
- Contrôle fédéral des finances (CDF)
- Autorité fédérale de surveillance des marchés financiers (FINMA)

6. Departamento Federal de Finanças (DFE):

- Secretaria Geral (SG-DFE)
- Secretaria de Estado para Assuntos Financeiros Internacionais (SFI)
- Administração Federal das Finanças (FFA)
- Departamento Federal de Pessoal (FOPER)
- Administração Federal de Tributação (FTA)
- Administração Federal de Alfândega (FCA)
- Departamento Federal de Tecnologia da Informação, Sistemas e Telecomunicações (FOITT)
- Departamento Federal de Edifícios e Logística (FOBL)
- Unidade Diretora Federal de TI (FITSU)
- Departamento Federal de Contas da Suíça (SFAO)
- Autoridade Supervisora do Mercado Financeiro Suíço (FINMA)

7. Département fédéral de l'économie, de la formation et de la recherche  
DEFR:

- *Secrétariat général (SG-DFE)*
- *Surveillance des prix (SPR)*
- *Secrétariat d'État à l'économie (SECO)*
- *Secrétariat d'Etat à la formation, à la recherche et à l'innovation SEFRI*
- *Domaine des écoles polytechniques (domaine des EPF)*
  
- *Ecole polytechnique fédérale de Zurich (EPFZ)*
- *Ecole polytechnique fédérale de Lausanne (EPFL)*
- *Institut Paul Scherrer (PSI)*
- *Institut fédéral de recherches sur la forêt, la neige et le paysage (WSL)*
- *Laboratoire fédéral d'essai des matériaux et de recherche (EMPA)*
- *Institut fédéral pour l'aménagement, l'épuration et la protection des eaux (EAWAG)*
- *Office fédéral de l'agriculture (OFAG)*
- *Office fédéral pour l'approvisionnement économique du pays (OFAE)*
- *Office fédéral du logement (OFL)*
- *Suisse tourisme (ST)*
- *Société suisse de crédit hôtelier (SCH)*
- *Assurance suisse contre les risques à l'exportation (ASRE)*
- *Institut fédéral des hautes études en formation professionnelle (IFFP)*

7. Departamento Federal de Assuntos Económicos, Educação e Investigação  
EAER:

- *Secretaria Geral (SG-DFE)*
- *Supervisão de Preços (PRS)*
- *Secretaria de Estado para Assuntos Económicos (SECO)*
- *Secretaria de Estado da Educação, Pesquisa e Inovação SERI*
  
- *Domínio dos Institutos Federais Suíços de Tecnologia (Domínio ETH)*
  
- *Instituto Federal de Tecnologia de Zurique (ETHZ)*
- *Instituto Federal de Tecnologia de Lausanne (EPFL)*
- *Instituto Paul Scherrer (PSI)*
- *Instituto de Pesquisa sobre Neve e Avalanches (WSL)*
  
- *Laboratórios Federais Suíços para Testes e Pesquisa de Materiais (EMPA)*
- *Instituto Federal Suíço de Ciência e Tecnologia Aquática (EAWAG)*
  
- *Departamento Federal de Agricultura (FOAG)*
- *Departamento Federal de Abastecimento Económico Nacional (FONES)*
  
- *Departamento Federal para Habitação (FHO)*
- *Agência Suíça de Turismo (ST)*
- *Associação Suíça para Crédito Hoteleiro (SAH)*
- *Seguro suíço contra riscos de exportação (SERV)*
- *Instituto Federal Suíço para Educação e Formação Profissional (SFIVET)*

8. Département fédéral de l'environnement, des transports, de l'énergie et de la communication (DETEC):

- Secrétariat général (SG-DETEC)
- Office fédéral des transports (OFT)
- Office fédéral de l'aviation civile (OFAC)
- Office fédéral de l'énergie (OFEN)
- Office fédéral des routes (OFROU)
- Office fédéral de la communication (OFCOM)
- Office fédéral de l'environnement (OFEV)
- Office fédéral du développement territorial (ARE)
- Inspection fédérale de la sécurité nucléaire (IFSN)

8. Departamento Federal do Meio Ambiente, Transporte, Energia e Comunicações (DETEC):

- Secretaria Geral (GS-DETEC)
- Departamento Federal de Transporte (FOT)
- Departamento Federal de Aviação Civil (FOCA)
- Departamento Federal Suíço de Energia (SFOE)
- Departamento Federal de Rodovias (FEDRO)
- Departamento Federal de Comunicações (OFCOM)
- Departamento Federal para o Meio-Ambiente (FOENV)
- Departamento Federal para Desenvolvimento Espacial (ARE)
- Inspeção Federal Suíça de Segurança Nuclear (ENSI)

## APÊNDICE 2 AO ANEXO XVIII

### ENTIDADES NO NÍVEL GOVERNAMENTAL SUB-CENTRAL

#### **SEÇÃO I**

#### **MERCOSUL**

##### **A. Argentina**

A Argentina consultará as suas províncias e a *Ciudad Autónoma de Buenos Aires* com o objetivo de conseguir sua inclusão na oferta de acesso ao mercado da Argentina de forma voluntária.

##### **B. Brasil**

O Brasil incluiu neste Apêndice as entidades subnacionais (estados e Distrito Federal) que já manifestaram sua disposição de serem cobertas pelo Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo. O Brasil continuará realizando consultas transparentes e inclusivas com os demais estados, com vistas a ampliar a cobertura no nível subnacional, de forma voluntária. Os resultados dessas consultas serão apresentados e discutidos no Comitê Conjunto após um período de dois anos a contar da entrada em vigor do Acordo.

##### **Goiás**

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

##### **Mato Grosso**

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

##### **Paraíba**

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

## **Paraná**

### **1. Poder Executivo**

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

### **2. Poder Judiciário**

- *Tribunal de Justiça do Paraná.*

### **3. Poder Legislativo**

- *Assembleia Legislativa;*
- *Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

### **4. Outros:**

- *Ministério Público Estadual;*
- *Defensoria Pública do Estado.*

## **5. Pernambuco**

### **1. Poder Executivo:**

- *Secretaria de Administração do Estado e Central de Licitações do Estado;*
- *Secretaria da Controladoria Geral do Estado);*
- *Procuradoria-Geral do Estado.*

## **Rio Grande Do Norte**

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

## **Rio Grande Do Sul**

### **1. Poder Executivo**

- *Casa Civil;*
- *Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul;*
- *Brigada Militar;*
- *Casa Militar e Defesa Civil;*
- *Corpo de Bombeiros Militar;*
- *Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem;*
- *Departamento Estadual de Trânsito;*
- *Escritório de Desenvolvimento de Projetos;*
- *Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul;*
- *Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul;*
- *Fundação de Atendimento Sócio-Educativo;*
- *Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;*
- *Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha;*
- *Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional;*
- *Fundação Estadual de Proteção Ambiental;*
- *Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social;*
- *Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre;*
- *Fundação Teatro São Pedro;*
- *Fundação Zoobotânica;*
- *Gabinete do Governador;*
- *Gabinete do Vice-Governador;*
- *Hospital Colônia Itapuã;*
- *Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre;*
- *Hospital da Brigada Militar de Santa Maria;*
- *Hospital Psiquiátrico São Pedro;*
- *Hospital Sanatório Partenon;*
- *Instituto Rio Grandense do Arroz;*
- *Instituto-Geral de Perícias;*
- *Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul;*
- *Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul;*
- *Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul;*
- *Polícia Civil;*
- *Procuradoria-Geral do Estado;*
- *Secretaria da Administração Penitenciária;*
- *Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;*
- *Secretaria da Cultura;*
- *Secretaria da Educação;*
- *Secretaria da Fazenda (Nota 16.2.c.);*
- *Secretaria da Saúde;*
- *Secretaria da Segurança Pública (Nota 16.2.b.);*
- *Secretaria de Articulação e Apoio Aos Municípios;*
- *Secretaria de Comunicação;*

- *Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;*
- *Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia;*
- *Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;*
- *Secretaria de Logística e Transportes;*
- *Secretaria de Obras e Habitação;*
- *Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;*
- *Secretaria Extraordinária de Parcerias;*
- *Secretaria de Trabalho e Assistência Social;*
- *Secretaria do Esporte e Lazer;*
- *Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;*
- *Secretaria Extraordinária de Relações Federativas e Internacionais;*
- *Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil;*
- *Superintendência do Porto do Rio Grande;*
- *Superintendência dos Serviços Penitenciários;*
- *Universidade Estadual do Rio Grande do Sul.*

Para as entidades listadas no Rio Grande do Sul, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) não abrange:

- (a) Aquisição de alimentos para o sistema penitenciário;
- (b) Aquisição de veículos motorizados pela Secretaria de Segurança Pública;
- (c) Aquisição pela Secretaria de Finanças relacionada a informações ou dados sensíveis protegidos por regras de confidencialidade ou regras de segurança nacional; ou
- (d) Aquisição de serviços de transporte para autoridades públicas, incluindo o aluguel de veículos terrestres ou aéreos.

### **Tocantins**

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

#### **C. Paraguai:**

O Paraguai consultará os governos departamentais com o objetivo de incluir voluntariamente suas ofertas de acesso ao mercado paraguaio.

#### **D. Uruguai:**

O Uruguai consultará os governos departamentais com o objetivo de incluir voluntariamente suas ofertas de acesso ao mercado uruguaio.

## **SEÇÃO II**

### **ESTADOS DA EFTA**

Os Estados da EFTA iniciarão negociações com os Estados do MERCOSUL com vista a ampliar a abrangência da aplicação do Acordo às entidades subnacionais após as consultas referidas na Seção I.

---

APÊNDICE 3 AO ANEXO XVIII  
OUTRAS ENTIDADES COBERTAS

**SEÇÃO I**

**MERCOSUL**

Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai concordam em iniciar consultas internas com vista a incluir entidades neste Apêndice.

## **SEÇÃO II**

### **ESTADOS DA EFTA**

Os Estados da EFTA iniciarão negociações com os Estados do MERCOSUL com vista a ampliar a abrangência da aplicação do Acordo a outras entidades incluídas no presente Apêndice, após as consultas referidas na Seção I.

---

## APÊNDICE 4 AO ANEXO XVIII

### BENS

#### **SEÇÃO I**

#### **MERCOSUL**

##### **A. Argentina**

Salvo indicação em contrário, e sujeito às Notas da Seção I-A do Apêndice 1, às Notas da Seção I-A do Apêndice 6 e às Notas Adicionais da Seção I-A do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as contratações públicas de bens realizadas pelas entidades argentinas listadas na Seção I-A do Apêndice 1, com exceção dos bens que correspondem ao SH listado abaixo.

- SH 8528: Monitores e projetores, sem aparelhos de recepção de televisão; aparelhos de recepção de televisão, mesmo que incorporem aparelhos de recepção de radiodifusão ou aparelhos de gravação ou reprodução de som ou de imagem;
- SH 9403: Outros móveis e suas partes;
- SH 8415: Aparelhos de ar condicionado; compreendendo um ventilador acionado por motor e elementos para alterar a temperatura e a umidade, incluindo os aparelhos nos quais a umidade não pode ser regulada separadamente;
- SH 9401.30: assentos giratórios com ajuste de altura variável;
- SH 4802: Papel e cartão não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e cartões perfurados e fitas perfuradas não perfuradas, em rolos ou em folhas retangulares (incluindo quadradas), de qualquer dimensão, exceto os papéis das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão;
- SH 3215: Tinta de impressão, tinta para escrever ou desenhar e outras tintas, concentradas ou sólidas;
- SH 4901: Livros impressos, brochuras, folhetos e material impresso semelhante, em folhas avulsas ou não.

##### **B. Brasil**

Salvo disposição em contrário, e sujeito às Notas da Seção I-B do Apêndice 1 e às Notas Adicionais da Seção I-B do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as contratações de bens realizadas pelas entidades brasileiras listadas na Seção I-B do Apêndice 1, com exceção dos bens listados abaixo, na classificação brasileira de contratações CATMAT (Catálogo de Materiais).

3695 06786	Equipamentos especializados para marcenaria
3710	Equipamento para preparação do solo
3720	Equipamento de colheita
3740 11339	Equipamento de pulverização

3805	Equipamentos para escavação e terraplenagem
3810	Guindastes e escavadeiras
3820	Equipamentos para mineração, perfuração de rochas e terra e equipamentos relacionados
3825	Equipamentos para limpeza e desobstrução de estradas
3830	Acessórios para caminhões e tratores
3895 06670	Equipamento para compactação de asfalto
4120 13768	Ar condicionado
6670	Balanças
6810	Produtos químicos
6820	Corantes
6830	Gases, comprimido e liquefeito
6840	Pesticidas e desinfetantes
6850	Especialidades químicas diversas
8820	Animais vivos, não criados para alimentação

### C. Paraguai

Salvo indicação em contrário, e sujeito às Notas Adicionais na Seção I-C do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange toda compra governamental de bens realizada pelas entidades enumeradas na Seção I-C do Apêndice 1, com exceção dos bens abaixo indicados.

NCM 2017	Descrição
0302.71.00	Tilápias ( <i>Oreochromis spp.</i> ).
04	Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal não especificados nem incluídos noutras posições.
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.
07.03	Cebolas, chalotas, alho, alho-poró e outros vegetais alíáceos, frescos ou refrigerados.
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, salsifis, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescas ou refrigeradas.
07.08	Legumes, com ou sem casca, frescos ou refrigerados.
0709.99.1	Milho doce.
0714.10.00	Mandioca (cassava).
08.03	Bananas, incluindo bananas-da-terra, frescas ou secas.

0804.30.00	Abacaxis.
08.05	Frutas cítricas, frescas ou secas.
08,07	Melões (incluindo melancias) e papaias, frescos.
0810.10.00	Morangos.
10.06	Arroz.
1101.00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
11.02	Farinha de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
1108.12.00	Amido de milho.
1108.14.00	Amido de mandioca (cassava).
17.01	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, na forma sólida.
19.05	Pão, pastelaria, bolos, biscoitos e outros produtos de panificação, mesmo contendo cacau; hóstias, cápsulas vazias dos tipos utilizados para medicamentos, obreias, papel de arroz e produtos semelhantes.
2710.12.49	Outros.
2710.12.5	Gasolina.
2710.19.21	Óleo diesel
2710.19.22	Óleos combustíveis.
2710.19.3	Óleos lubrificantes.
2710.19.92	Fluidos para freios hidráulicos.
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP).
2804.30.00	Nitrogênio.
2804.40.00	Oxigênio.
2815.20.00	Hidróxido de potássio (potassa cáustica).
30	Produtos farmacêuticos.
32.08	Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas) à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais quimicamente modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções tal como definidas na Nota 4 do presente Capítulo.
32.09	Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas) à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais quimicamente modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso.
32.14	Mástique para vidraceiros, mástique para enxertos, cimentos de resina, compostos para calafetagem e outras mástiques; enchimentos para

	pintores; preparações não refratárias para revestimento de fachadas, paredes internas, pisos, tetos ou similares.
32.15	Tinta de impressão, tinta para escrever ou desenhar e outras tintas, concentradas ou sólidas.
34.01	Sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para uso como sabão, em forma de barras, bolos, peças moldadas ou formas, contendo ou não sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou creme e acondicionados para venda a retalho, contendo ou não sabão; papel, enchimento, feltro e não tecidos, impregnados, revestidos ou cobertos com sabão ou detergente.
39.17	Tubos, canos e mangueiras, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges), de plástico.
39.23	Artigos para transporte ou embalagem de mercadorias, de plástico; tampas, tampões e outros dispositivos de fecho, de plástico.
39.25	Artigos de plástico para construção civil, não especificados nem incluídos em outras posições.
3926.10.00	Material de escritório ou escolar.
4011.40.00	Dos tipos utilizados em motocicletas.
44.18	Marcenaria e carpintaria de madeira para construção civil, incluindo painéis de madeira celular, painéis de piso montados, telhas e ripas.
48.19	Caixas, sacos e outros recipientes de embalagem, de papel, cartão, pasta de celulose ou mantas de fibras de celulose; arquivos, bandejas para cartas e artigos semelhantes, de papel ou cartão, do tipo utilizado em escritórios, lojas ou similares.
48.20	Registros, livros contábeis, cadernos, livros de pedidos, livros de recibos, blocos de cartas, blocos de notas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, blocos de papel absorvente, fichários (de folhas soltas ou outros), pastas, capas para arquivos, formulários comerciais, conjuntos de papel carbono intercalado e outros artigos de papelaria, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou coleções e capas para livros, de papel ou cartão.
48.21	Etiquetas de papel ou cartão de todos os tipos, impressas ou não.
49.01	Livros impressos, brochuras, folhetos e material impresso semelhante, em folhas avulsas ou não.
49.11	Outros materiais impressos, incluindo imagens e fotografias impressas.
61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha ou croché.
63.02	Roupa de cama, roupa de mesa, roupa de banho e roupa de cozinha.
68.10	Artigos de cimento, de concreto ou de pedra artificial, reforçados ou não.

6906.00.00	Tubos, calhas e acessórios para tubos, cerâmicos.
70.07	Vidro de segurança, composto por vidro temperado ou laminado.
72.14	Outras barras e vergas de ferro ou de aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas ou extrudadas a quente, incluindo as torcidas após a laminação.
72.15	Outras barras e hastes de ferro ou aço não ligado.
72.16	Ângulos, perfis e seções de ferro ou aço não ligado.
72.17	Fio de ferro ou aço não ligado.
73.05	Outros tubos e canos (por exemplo, soldados, rebitados ou fechados de forma semelhante), com seção transversal circular, cujo diâmetro externo exceda 406,4 mm, de ferro ou aço.
73.07	Acessórios para tubos ou canos (por exemplo, acoplamentos, cotovelos, mangas), de ferro ou aço.
73.08	Estruturas (excluindo edifícios pré-fabricados da posição 94.06) e partes de estruturas (por exemplo, pontes e seções de pontes, comportas, torres, mastros treliçados, telhados, armações para telhados, portas e janelas e suas molduras e soleiras para portas, persianas, balaustradas, pilares e colunas), de ferro ou aço; placas, barras, perfis, seções, tubos e semelhantes, preparados para utilização em estruturas, de ferro ou aço.
7309.00	Reservatórios, tanques, cubas e recipientes semelhantes para qualquer material (exceto gás comprimido ou liquefeito), de ferro ou aço, com capacidade superior a 300 l, revestidos ou isolados termicamente ou não, mas sem equipamento mecânico ou térmico.
7310	Tanques, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, para qualquer material (exceto gás comprimido ou liquefeito), de ferro ou aço, com capacidade não superior a 300 l, com ou sem revestimento ou isolamento térmico, mas sem equipamento mecânico ou térmico.
7311.00.00	Recipientes para gás comprimido ou liquefeito, de ferro ou aço.
7313.00.00	Arame farpado de ferro ou aço; arame torcido ou arame plano simples, com ou sem farpas, e arame duplo torcido frouxamente, do tipo utilizado para cercas, de ferro ou aço.
73.14	Tecidos (incluindo fitas contínuas), grades, redes e cercas, de fios de ferro ou aço; metal expandido de ferro ou aço.
73.17.00	Pregos, tachas, pinos, pregos ondulados, grampos (exceto os da posição 83.05) e artigos semelhantes, de ferro ou aço, mesmo com cabeças de outras matérias, mas excluindo os artigos com cabeças de cobre.
8303.00.00	Caixas de fluxo, portas blindadas e câmaras para cofres, baús e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metal comum.

83.11	Fios, hastes, tubos, placas, elétrodos e produtos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos ou com núcleo de material fundente, dos tipos utilizados para soldar, brasar, soldar ou depositar metais ou carbonetos metálicos; fios e hastes, de pó aglomerado de metais comuns, utilizados para pulverização de metais.
84.71	Máquinas para processamento automático de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para transcrever dados em suportes de dados de forma codificada e máquinas para processar esses dados, não especificadas nem incluídas em outras posições.
85.04	Transformadores elétricos, conversores estáticos (por exemplo, retificadores) e indutores.
85.07	Acumuladores elétricos, incluindo separadores para os mesmos, mesmo que não sejam retangulares (incluindo quadrados).
8535.40	Para-raios, limitadores de tensão e supressores de sobretensão.
85.39	Lâmpadas elétricas de incandescência ou de descarga, incluindo unidades de lâmpadas seladas e lâmpadas ultravioleta ou infravermelha; lâmpadas de arco; lâmpadas de diodo emissor de luz (LED).
85.44	Fios, cabos (incluindo cabos coaxiais) e outros condutores elétricos isolados (incluindo esmaltados ou anodizados), mesmo equipados com conectores; cabos de fibra ótica, constituídos por fibras revestidas individualmente, mesmo montados com condutores elétricos ou equipados com conectores.

#### **D. Uruguai**

Salvo indicação em contrário, e sem prejuízo das notas à Seção I-D do Apêndice 1 e das notas adicionais na Seção I-D do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as licitações de bens adquiridos pelas entidades enumeradas na Seção I-D do Apêndice 1.

## SEÇÃO II

### ESTADOS DA EFTA

#### A. Islândia

1. Salvo indicação em contrário, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as compras de bens realizadas pelas entidades enumeradas na Seção II-A do Apêndice 1, sem prejuízo das notas dos respectivos apêndices e das Notas Gerais.

2. No que diz respeito a compras celebradas pelo Ministério da Justiça, pelas suas entidades subordinadas e pelas entidades no domínio da segurança, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se apenas aos produtos descritos nos Capítulos da Nomenclatura Combinada (NC) especificados abaixo:

Capítulo 25: Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de reboco, cal e cimento

Capítulo 26: Minérios metálicos, escória e cinzas

Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais  
exceto:  
ex 27.10: combustíveis especiais para motores

Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos, compostos orgânicos e inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos e isótopos  
exceto:  
ex 28.09: explosivos  
ex 28.13: explosivos  
ex 28.14: gás lacrimogênio  
ex 28.28: explosivos  
ex 28.32: explosivos  
ex 28.39: explosivos  
ex 28.50: produtos tóxicos  
ex 28.51: produtos tóxicos  
ex 28.54: explosivos

Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos  
exceto:  
ex 29.03: explosivos  
ex 29.04: explosivos  
ex 29.07: explosivos  
ex 29.08: explosivos  
ex 29.11: explosivos  
ex 29.12: explosivos  
ex 29.13: produtos tóxicos  
ex 29.14: produtos tóxicos

ex 29.15: produtos tóxicos  
ex 29.21: produtos tóxicos  
ex 29.22: produtos tóxicos  
ex 29.23: produtos tóxicos  
ex 29.26: explosivos  
ex 29.27: produtos tóxicos  
ex 29.29: explosivos

Capítulo 30: Produtos farmacêuticos

Capítulo 31: Fertilizantes

Capítulo 32: Extratos para curtimento e tingimento, curtumes e seus derivados, corantes, tintas, vernizes, massas, enchimentos e calafetagens, tintas

Capítulo 33: Óleos essenciais e resinoídes, preparações para perfumaria, cosmética ou higiene pessoal

Capítulo 34: Sabão, agentes tensoativos orgânicos, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir e esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelagem e ceras dentárias

Capítulo 35: Substâncias albuminoides, colas, enzimas

Capítulo 37: Produtos fotográficos e cinematográficos

Capítulo 38: Produtos químicos diversos  
exceto:  
ex 38.19: produtos tóxicos

Capítulo 39: Resinas artificiais e materiais plásticos, ésteres e éteres de celulose, artigos deles  
exceto:  
ex 39.03: explosivos

Capítulo 40: Borracha, borracha sintética, artificial e seus artigos  
exceto:  
ex 40.11: pneus à prova de balas

Capítulo 41: Couros brutos, peles (exceto peles com pelo) e couro

Capítulo 42: Artigos de couro; artigos de selaria e arreios; artigos de viagem, bolsas e recipientes semelhantes; artigos de tripas de animais (exceto tripas de bicho-da-seda)

Capítulo 43: Peles com pelo e peles artificiais, seus produtos

Capítulo 44: Madeira e artigos de madeira, carvão vegetal

- Capítulo 45: Cortiça e artigos de cortiça
- Capítulo 46: Fabricação de palha de esparto e outros materiais para entrançar, cestaria e vime
- Capítulo 47: Material para fabricação de papel
- Capítulo 48: Papel e cartão, artigos de pasta de papel, de papel ou de cartão
- Capítulo 49: Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria gráfica, manuscritos, datilografados e planos
- Capítulo 65: Acessórios para a cabeça e suas partes
- Capítulo 66: Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicotes de equitação e suas partes
- Capítulo 67: Penas e penugem preparadas e artigos feitos de penas ou penugem; flores artificiais; artigos de cabelo humano
- Capítulo 68: Artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e materiais semelhantes
- Capítulo 69: Produtos cerâmicos
- Capítulo 70: Vidro e artigos de vidro
- Capítulo 71: Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, metais preciosos laminados e artigos deles derivados; bijuteria
- Capítulo 73: Ferro e aço e seus produtos
- Capítulo 74: Cobre e seus artigos
- Capítulo 75: Níquel e seus artigos
- Capítulo 76: Alumínio e seus artigos
- Capítulo 77: Magnésio e berílio e seus produtos
- Capítulo 78: Chumbo e seus artigos
- Capítulo 79: Zinco e seus artigos
- Capítulo 80: Estanho e seus artigos
- Capítulo 81: Outros metais comuns utilizados na metalurgia e seus artigos
- Capítulo 82: Ferramentas, implementos, talheres, colheres e garfos, de metal comum, suas partes exceto:

- ex 82.05: ferramentas
- ex 82.07: ferramentas, peças
- Capítulo 83: Artigos diversos de metais comuns
- Capítulo 84: Caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos, suas partes  
exceto:
  - ex 84.06: motores
  - ex 84.08: outros motores
  - ex 84.45: maquinário
  - ex 84.53: máquinas automáticas de processamento de dados
  - ex 84.55: peças de máquinas da posição N° 84.53
  - ex 84.59: reatores nucleares
- Capítulo 85: Máquinas e equipamentos elétricos, suas peças  
exceto:
  - ex 85.13: equipamentos de telecomunicações
  - ex 85.15: aparelho de transmissão
- Capítulo 86: Locomotivas ferroviárias e de bondes, material circulante e suas peças;  
acessórios e equipamentos para vias férreas, equipamentos de sinalização  
de tráfego de todos os tipos (não elétricos)  
exceto:
  - ex 86.02: locomotivas blindadas, elétricas
  - ex 86.03: outras locomotivas blindadas
  - ex 86.05: vagões blindados
  - ex 86.06: vagões para reparo
  - ex 86.07: vagões
- Capítulo 87: Veículos, exceto material circulante ferroviário ou de elétrico, e suas  
peças  
exceto:
  - ex 87.08: tanques e outros veículos blindados
  - ex 87.01: tratores
  - ex 87.02: veículos militares
  - ex 87.03: caminhões de socorro
  - ex 87.09: motocicletas
  - ex 87.14: reboques
- Capítulo 89: Navios, barcos e estruturas flutuantes  
exceto:
  - ex 89.01 A: navios de guerra
- Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos óticos, fotográficos, cinematográficos, de  
medição, de controlo, de precisão, médicos e cirúrgicos, e suas partes  
exceto:
  - ex 90.05: binóculos
  - ex 90.13: instrumentos diversos, lasers
  - ex 90.14: telêmetros
  - ex 90.28: instrumentos de medição elétricos e eletrônicos
  - ex 90.11: microscópios

ex 90.17:instrumentos médicos  
ex 90.18:aparelhos de mecanoterapia  
ex 90.19:aparelhos ortopédicos  
ex 90.20:Aparelhos de raios X

- Capítulo 91: Fabricação de relógios e relógios de parede
- Capítulo 92: Instrumentos musicais, gravadores ou reprodutores de som, gravadores ou reprodutores de imagens e som para televisão, peças e acessórios desses artigos
- Capítulo 94: Móveis e suas partes, roupa de cama, colchões, suportes para colchões, almofadas e artigos semelhantes estofados  
exceto:  
ex 94.01 A: assentos de aeronave
- Capítulo 95: Artigos e produtos manufaturados de material para entalhar ou moldar
- Capítulo 96: Vassouras, escovas, pincéis para pó e peneiras
- Capítulo 98: Artigos manufaturados diversos

## **B. Liechtenstein**

Salvo indicação em contrário, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todos os produtos adquiridos pelas entidades enumeradas na Seção II-B do Apêndice 1, sem prejuízo das notas dos respectivos apêndices e das Notas Gerais.

## **C. Noruega**

1. Salvo indicação em contrário, o Capítulo 11 (Contratação Pública) do Acordo abrange todos os produtos adquiridos pelas entidades enumeradas na Seção II-C do Apêndice 1, sem prejuízo das notas dos respectivos apêndices e das Notas Gerais.

2. No que diz respeito a compras celebradas pelo Ministério da Defesa, pelas suas entidades subordinadas e pelas entidades no domínio da segurança, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se apenas aos produtos descritos nos Capítulos da nomenclatura CCC (Conselho de Cooperação Aduaneira)/Bruxelas, tal como especificado abaixo:

- Capítulo 25: Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de reboco, cal e cimento
- Capítulo 26: Minérios metálicos, escória e cinzas
- Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais, exceto:  
ex 27.10: combustíveis especiais para motores
- Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos e inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos e de isótopos, exceto:

ex 28.09: explosivos  
ex 28.13: explosivos  
ex 28.14: gás lacrimogênio  
ex 28.28: explosivos  
ex 28.32: explosivos  
ex 28.39: explosivos  
ex 28.50: produtos tóxicos  
ex 28.51: produtos tóxicos  
ex 28.54: explosivos

Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos, exceto:

ex 29.03: explosivos  
ex 29.04: explosivos  
ex 29.07: explosivos  
ex 29.08: explosivos  
ex 29.11: explosivos  
ex 29.12: explosivos  
ex 29.13: produtos tóxicos  
ex 29.14: produtos tóxicos  
ex 29.15: produtos tóxicos  
ex 29.21: produtos tóxicos  
ex 29.22: produtos tóxicos  
ex 29.23: produtos tóxicos  
ex 29.26: explosivos  
ex 29.27: produtos tóxicos  
ex 29.29: explosivos

Capítulo 30: Produtos farmacêuticos

Capítulo 31: Fertilizantes

Capítulo 32: Extratos para curtimento e tingimento, curtumes e seus derivados, corantes, tintas, vernizes, massas, enchimentos e calafetagens, tintas

Capítulo 33: Óleos essenciais e resinoides; perfumaria, cosméticos e produtos de higiene pessoal

Capítulo 34: Sabão, agentes tensoativos orgânicos, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir e esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelagem e ceras dentárias

Capítulo 35: Substâncias albuminoides, colas, enzimas

Capítulo 37: Produtos fotográficos e cinematográficos

Capítulo 38: Produtos químicos diversos, exceto:

ex 38.19: produtos tóxicos

- Capítulo 39: Resinas artificiais e materiais plásticos, ésteres e éteres de celulose, artigos deles derivados, exceto:  
ex 39.03: explosivos
- Capítulo 40: Borracha, borracha sintética, artificial e seus artigos, exceto:  
ex 40.11: pneus à prova de balas
- Capítulo 41: Couros e peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro processado
- Capítulo 42: Artigos de couro; artigos de selaria e arreios; artigos de viagem, bolsas e recipientes semelhantes; artigos de tripas de animais (exceto tripas de bicho-da-seda)
- Capítulo 43: Peles com pelo e peles artificiais; seus produtos
- Capítulo 44: Madeira e artigos de madeira; carvão vegetal
- Capítulo 45: Cortiça e artigos de cortiça
- Capítulo 46: Fabricação de palha de esparto e outros materiais para entrançar, cestaria e vime
- Capítulo 47: Material para fabricação de papel
- Capítulo 48: Papel e cartão, artigos de pasta de papel, de papel ou de cartão
- Capítulo 49: Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria gráfica, manuscritos, datilografados e planos
- Capítulo 65: Acessórios para a cabeça e suas partes
- Capítulo 66: Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicotes de equitação e suas partes
- Capítulo 67: Penas e penugem preparadas e artigos feitos de penas ou penugem; flores artificiais; artigos de cabelo humano
- Capítulo 68: Artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e materiais semelhantes
- Capítulo 69: Produtos cerâmicos
- Capítulo 70: Vidro e artigos de vidro
- Capítulo 71: Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, metais preciosos laminados e artigos deles derivados, bijuteria
- Capítulo 73: Ferro e aço e seus produtos
- Capítulo 74: Cobre e seus artigos

- Capítulo 75: Níquel e seus artigos
- Capítulo 76: Alumínio e seus artigos
- Capítulo 77: Magnésio e berílio e seus produtos
- Capítulo 78: Chumbo e seus artigos
- Capítulo 79: Zinco e seus artigos
- Capítulo 80: Estanho e seus artigos
- Capítulo 81: Outros metais comuns utilizados na metalurgia e seus artigos
- Capítulo 82: Ferramentas, implementos, talheres, colheres e garfos, de metal comum, suas partes:  
ex 82.05: Ferramentas  
ex 82.07: ferramentas, peças
- Capítulo 83: Artigos diversos de metais comuns
- Capítulo 84: Caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos, suas partes:  
ex 84.06: Motores  
ex 84.08: outros motores  
ex 84.45: maquinário  
ex 84.53: máquinas automáticas de processamento de dados  
ex 84.55: peças de máquinas da posição N° 84.53  
ex 84.59: reatores nucleares
- Capítulo 85: Máquinas e equipamentos elétricos; suas partes, exceto:  
ex 85.13: equipamentos de telecomunicações  
ex 85.15: aparelho de transmissão
- Capítulo 86: Locomotivas ferroviárias e de bondes, material rodante e suas partes, exceto:  
ex 86.02: locomotivas blindadas, elétricas  
ex 86.03: outras locomotivas blindadas  
ex 86.05: vagões blindados  
ex 86.06: vagões para reparo  
ex 86.07: vagões
- Capítulo 87: Veículos, exceto material circulante ferroviário ou de elétrico, e suas peças:  
ex 87.01: tratores  
ex 87.02: veículos militares  
ex 87.03: caminhões de socorro  
ex 87.08: tanques e outros veículos blindados  
ex 87.09: motocicletas  
ex 87.14: reboques

- Capítulo 89: Navios, barcos e estruturas flutuantes, exceto:  
ex 89.01 A: navios de guerra
- Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos óticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos e cirúrgicos, e suas partes:  
ex 90.05: binóculos  
ex 90.13: instrumentos diversos, lasers  
ex 90.14: telêmetros  
ex 90.28: instrumentos de medição elétricos e eletrônicos  
ex 90.11: microscópios  
ex 90.17: instrumentos médicos  
ex 90.18: aparelhos de mecanoterapia  
ex 90.19: aparelhos ortopédicos  
ex 90.20: Aparelhos de raios X
- Capítulo 91: Fabricação de relógios e relógios de parede
- Capítulo 92: Instrumentos musicais; gravadores ou reprodutores de som; gravadores ou reprodutores de imagem e som para televisão; peças e acessórios desses artigos
- Capítulo 94: Móveis e suas partes; artigos de cama, colchões, suportes para colchões, almofadas e artigos semelhantes estofados, exceto:  
ex 94.01A assentos de aeronave
- Capítulo 95: Artigos e produtos manufaturados de material para entalhar ou moldar
- Capítulo 96: Vassouras, escovas, pincéis para pó e peneiras
- Capítulo 98: Artigos manufaturados diversos

#### **D. Suíça**

1. Salvo indicação em contrário, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todos os produtos adquiridos pelas entidades enumeradas na Seção II-D do Apêndice 1, sem prejuízo das notas dos respectivos apêndices e das Notas Gerais.

2. No que diz respeito às aquisições efetuadas por entidades do Departamento Federal de Defesa e da Administração Federal das Alfândegas no que se refere ao equipamento para guardas de fronteira e funcionários aduaneiros, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se apenas à seguinte lista de fornecimentos e equipamentos (códigos SH):

Capítulo 25: Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de reboco, cal e cimento

Capítulo 26: Minérios metálicos, escória e cinzas

Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais

Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos, compostos orgânicos e inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos e de isótopos,

exceto:

- ex 28.09: explosivos
- ex 28.13: explosivos
- ex 28.14: gás lacrimogênio
- ex 28.28: explosivos
- ex 28.32: explosivos
- ex 28.39: explosivos
- ex 28.50: produtos tóxicos
- ex 28.51: produtos tóxicos
- ex 28.54: explosivos

Chapter29 Produtos químicos orgânicos

exceto:

- ex 29.03: explosivos
- ex 29.04: explosivos
- ex 29.07: explosivos
- ex 29.08: explosivos
- ex 29.11: explosivos
- ex 29.12: explosivos
- ex 29.13: produtos tóxicos
- ex 29.14: produtos tóxicos
- ex 29.15: produtos tóxicos
- ex 29.21: produtos tóxicos
- ex 29.22: produtos tóxicos
- ex 29.23: produtos tóxicos
- ex 29.26: explosivos
- ex 29.27: produtos tóxicos
- ex 29.29: explosivos

Capítulo 30: Produtos farmacêuticos

Capítulo 31: Fertilizantes

Capítulo 32: Extratos para curtimento e tingimento, curtumes e seus derivados, corantes, tintas, vernizes, massas, enchimentos e calafetagens, tintas

Capítulo 33: Óleos essenciais e resinoides, preparações para perfumaria, cosmética ou higiene pessoal

Capítulo 34: Sabão, agentes tensoativos orgânicos, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir e esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelagem e ceras dentárias

Capítulo 35: Substâncias albuminoides, colas, enzimas

Capítulo 36: Explosivos; produtos pirotécnicos; ligas pirofóricas; certas preparações

combustíveis,  
exceto:  
ex 36.01: pós  
ex 36.02: explosivos preparados  
ex 36.04: detonadores  
ex 36.08: explosivos

Capítulo 37: Produtos fotográficos e cinematográficos

Capítulo 38: Produtos químicos diversos;  
exceto:  
ex 38.19: produtos tóxicos

Capítulo 39: Resinas artificiais e materiais plásticos, ésteres e éteres de celulose, artigos deles,  
exceto:  
ex 39.03: explosivos

Capítulo 40: Borracha, borracha sintética, artificial e seus artigos,  
exceto:  
ex 40.11: pneus

Capítulo 43: Peles com pelo e peles artificiais, seus produtos

Capítulo 44: Madeira e artigos de madeira, carvão vegetal

Capítulo 45: Cortiça e artigos de cortiça

Capítulo 46: Fabricação de palha de esparto e outros materiais para entrançar, cestaria e vime

Capítulo 47: Material para fabricação de papel

Capítulo 48: Papel e cartão, artigos de pasta de papel, de papel ou de cartão

Capítulo 49: Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria gráfica, manuscritos, datilografados e planos

Capítulo 65: Acessórios para a cabeça e suas partes

Capítulo 66: Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicotes de equitação e suas partes

Capítulo 67: Penas e penugem preparadas e artigos feitos de penas ou penugem; flores artificiais; artigos de cabelo humano

Capítulo 68: Artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e materiais semelhantes

Capítulo 69: Produtos cerâmicos

- Capítulo 70: Vidro e artigos de vidro
- Capítulo 71: Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, metais preciosos laminados e artigos deles derivados, bijuteria
- Capítulo 73: Ferro e aço
- Capítulo 74: Cobre
- Capítulo 75: Níquel
- Capítulo 76: Alumínio
- Capítulo 78: Chumbo
- Capítulo 79: Zinco
- Capítulo 80: Estanho
- Capítulo 81: Outros metais comuns
- Capítulo 82: Ferramentas, implementos, talheres, colheres e garfos, de metal comum
- Capítulo 83: Artigos diversos de metais comuns
- Capítulo 84: Caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos
- Capítulo 85: Máquinas e equipamentos elétricos, exceto:  
ex 85.03: células elétricas e baterias  
ex 85.13: equipamentos de telecomunicações  
ex 85.15: aparelho de transmissão
- Capítulo 86: Locomotivas ferroviárias e de bondes, material rodante e suas peças, equipamentos de sinalização de tráfego de todos os tipos (não elétricos), exceto:  
ex 86.02: locomotivas blindadas  
ex 86.03: outras locomotivas blindadas  
ex 86.05: vagões blindados  
ex 86.06: vagões para reparo  
ex 86.07: vagões
- Capítulo 87: Veículos, exceto material circulante ferroviário ou elétricos exceto:  
87.08: carros e veículos blindados  
ex 87.02: veículos pesados  
ex 87.09: motocicletas  
ex 87.14: reboques
- Capítulo 88: Aeronaves e suas peças,

exceto:  
ex 88.02: aeronaves

- Capítulo 89: Navios, barcos e estruturas flutuantes
- Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, verificação, precisão, médicos e cirúrgicos,  
exceto:  
ex 90.05: binóculos  
ex 90.13: instrumentos diversos, lasers  
ex 90.14: telêmetros  
ex 90.28: instrumentos de medição elétricos e eletrônicos
- Capítulo 91: Relógios e relógios de pulso e suas partes
- Capítulo 92: Instrumentos musicais, gravadores ou reprodutores de som, gravadores ou reprodutores de imagem e som para televisão, peças e acessórios desses artigos
- Capítulo 93: Armas e munições,  
exceto:  
ex 93.01: facas brancas  
ex 93.02: pistolas  
ex 93.03: armamentos militares  
ex 93.04: armas de fogo  
ex 93.05: outras armas  
ex 93.07: projéteis e munições
- Capítulo 94: Móveis, roupa de cama, colchões, suportes para colchões, almofadas e artigos semelhantes estofados
- Capítulo 95: Artigos e produtos manufaturados de material para entalhar ou moldar
- Capítulo 96: Vassouras, escovas, pincéis para pó e peneiras
- Capítulo 98: Artigos manufaturados diversos
-

## APÊNDICE 5 AO ANEXO XVIII

### SERVIÇOS

#### **SEÇÃO I**

#### **MERCOSUL**

##### **A. Argentina**

Salvo indicação em contrário, e sujeito à Nota deste Apêndice (Seção I-A) e às Notas Adicionais na Seção I-A do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as contratações públicas dos serviços listados abaixo, realizadas por entidades argentinas listadas na Seção I-A do Apêndice 1. Os serviços são identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos (CPC.) das Nações Unidas, conforme consta do documento MTN.GNS/W/120.

<b>SETORES E SUBSETORES</b>	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>
<b><u>1. SERVIÇOS EMPRESARIAIS</u></b>	
<b><u>A. Serviços Profissionais</u></b>	
(b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil	862
<b><u>B. Computadores e serviços relacionados</u></b>	
a. Consultas Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware de computador	841
b. Serviços de implementação de software	842
c. Serviços de processamento de dados	843
c. Serviços de banco de dados	844
e. Outros	845+849
<b><u>F. Outros serviços prestados às empresas</u></b>	871
a. Serviços de publicidade	864
b. Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública.	865
c. Serviços de consultoria em gestão	883+5115
e. Serviços relacionados à mineração	874
o. Serviços prestados para a limpeza de edifícios	87909*
s. Serviços prestados em assembleias ou convenções	
n. Manutenção e reparo de equipamentos (não inclui embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte)	633+8861-8866
<b><u>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</u></b>	7512

<u>B. Serviços de correios</u>	
<u>C. Serviços de telecomunicações:</u> Não inclui o fornecimento de instalações satélites para satélites geostacionários pertencentes a serviços fixos por satélite.	7521
	7523**
a. Serviços de telefonia	7523**
b. Transmissão de dados	7521**+7529**
d. Serviços de telex	
f. Serviços de fac-símile	n/a
g. Circuitos telefônicos alugados/Circuitos alugados para voz e dados internacionais	7523**
h. Correio eletrônico	7523**
i. Correio de voz	7523**
j. Informações coletadas on-line e em bancos de dados	
k. Intercâmbio eletrônico de dados (EDE)	
l. Serviços de fax com maior valor agregado, incluindo: Serviços de armazenamento e retransmissão e serviços de armazenamento e recuperação	7523** n/a
m. Conversão de códigos e protocolo	843**
n. Dados e informações on-line e/ou Processamento (incluindo processamento de transações)	
o. Outros	
	9401
<u>6. SERVIÇOS AMBIENTAIS</u>	9402
	9403
A. <u>Serviços de esgoto</u>	
B. <u>Serviços de descarte de resíduos</u>	
C. Saneamento e serviços similares	641-643
D. Outros	7471
	7472
<u>9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS</u>	
A. <u>Hotéis e restaurantes</u> (incluindo serviços de catering)	
B. Agências de viagens e serviços de viagens em grupo	
C. Serviços de guia turístico	

O (\*) indica que o serviço especificado é um componente de um item CPC mais agregado especificado em outra parte desta lista de classificação.

O (\*\*) indica que o serviço especificado constitui apenas uma parte do conjunto total de atividades cobertas pela concordância CPC (por exemplo, o correio de voz é apenas um componente do item CPC 7523).

*Nota ao Apêndice 5 (Seção I-A)*

A aquisição, por entidades contratantes enumeradas na Seção I-A do apêndice 1, de qualquer dos serviços abrangidos pelo presente apêndice (Seção I-A) é uma aquisição coberta no que diz respeito a um determinado prestador de serviços de um Estado da EFTA apenas na medida em que esse Estado da EFTA tenha abrangido esse serviço ao abrigo da Seção II do presente apêndice.

## **B. Brasil**

Salvo disposição em contrário, e sujeito às Notas da Seção I-B do Apêndice 1 e às Notas Adicionais da Seção I-B do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as compras governamentais dos serviços abaixo enumerados realizadas pelas entidades brasileiras listadas na Seção I-B do Apêndice 1. Os serviços são identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme consta no documento MTN.GNS/W/120.

<b>SETORES E SUBSETORES</b>	<i>CPC Prov. N° de Ref.</i>
<b><u>1. SERVIÇOS EMPRESARIAIS</u></b>	
<b><u>A. Serviços Profissionais</u></b>	
d. Serviços de arquitetura	8671
e. Serviços de engenharia	8672
f. Serviços de engenharia integrados	8673
g. Serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística	8674
<b><u>B. Outros serviços empresariais</u></b>	
b. Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública.	864
c. Serviços de consultoria em gestão.	865
d. Serviços relacionados com consultoria de gestão.	
Serviços de gerenciamento de projetos que não sejam para construção	86601
e. Serviços de testes e análises técnicas.	8676
f. Serviços relacionados com a agricultura, a caça e a silvicultura	881

Serviços relacionados à agricultura	881
Serviços relacionados à criação de animais	8812
Serviços relacionados à caça	8813
Serviços relacionados à silvicultura e à exploração florestal	8814
g. Serviços relacionados à pesca	882
o. Serviços de limpeza de edifícios	8740
q. Serviços de embalagem	8760
s. Serviços de Convenções	87909
<b>6. SERVIÇOS AMBIENTAIS</b>	
Serviços de esgoto	9401

### C. Paraguai

Salvo indicação em contrário e sujeito às Notas Adicionais da Seção I-C do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as compras governamentais dos serviços abaixo enumerados realizadas pelas entidades paraguaias listadas na Seção I-C do Apêndice 1. Os serviços são identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos (CPC) das Nações Unidas, conforme consta do documento MTN.GNS/W/120.

<b>SETORES E SUBSETORES</b>	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>
<b><u>1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</u></b>	
<b><u>B. Serviços de computadores e serviços relacionados</u></b>	
a. Serviços de consultoria em instalação de equipamentos informáticos	84100
b. Serviços de Análise de Sistemas	84220
c. Serviços de processamento de dados	843
d. Serviços de banco de dados	
<b><u>F. Outros serviços prestados às empresas</u></b>	

a. Serviços de publicidade	
b. Serviços de pesquisa de opinião pública	86402
c. Serviços de consultoria em gestão	865 + 866
d. Serviços relacionados com consultoria de gestão.	
e. Serviços relacionados à mineração	883+5115
f. Serviços convencionais	*87 909
<b><u>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</u></b>	
<u>C. Serviços de telecomunicações</u>	
<b><u>2. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</u></b>	
<u>B. Serviços de comércio atacadista</u>	622
<u>C. Serviços de comércio varejista</u>	631+632 6111 +6113+6121
<u>D. Serviços de franquia</u>	8929
<b><u>7. SERVIÇOS FINANCEIROS</u></b>	
<u>C. Serviços de resseguro e retrocessão</u>	81299*
<b><u>9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS COM VIAGENS</u></b>	
<u>A. Hotéis e restaurantes (incluindo serviços de fornecimento de alimentos externos por contrato)</u>	641-643
<u>C. Serviços de guia turístico</u>	7472

#### **D. Uruguai**

Salvo indicação em contrário, e sujeito às Notas da Seção I-D do Apêndice 1 e às Notas Adicionais da Seção I-D do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as contratações públicas de serviços adquiridos por entidades incluídas na Lista do Uruguai no Apêndice 1.

## SEÇÃO II

### ESTADOS DA EFTA

#### A. Islândia

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange os seguintes serviços, identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme consta do documento MTN.GNS/W/120, com as exceções especificadas nas notas deste Apêndice (Seção II-A):

<i>Assunto</i>	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>
Serviços de manutenção e reparo	6112, 6122, 633, 886
Serviços de transporte terrestre, incluindo serviços de carros blindados e serviços de correio expresso, exceto transporte de correio	712 (exceto 71235), 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, exceto transporte de correio	73 (exceto 7321)
Transporte de correio por via terrestre, exceto ferroviária, e por via aérea	71235, 7321
Serviços de telecomunicações	752
Serviços financeiros	Ex 81, 812, 814
(a) Serviços de seguro	
(b) Serviços bancários e de investimentos	
Serviços de informática e relacionados	84
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil	862
Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública	864
Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados	865, 866***
Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada, serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística; serviços de consultoria científica e técnica relacionados; serviços de testes e análises técnicas.	867
Serviços de publicidade	871
Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 822

Serviços de publicação e impressão mediante pagamento ou contrato	88442
Esgoto e coleta de lixo; saneamento e serviços similares	94

**Nota ao Apêndice 5 (Seção II-A)**

1. Exceto no caso de serviços que as entidades tenham de adquirir a outra entidade ao abrigo de um direito exclusivo estabelecido por uma lei, regulamento ou disposição administrativa publicada.
2. Exceto contratos de serviços financeiros relacionados com a emissão, venda, compra ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, e serviços do banco central.
3. Exceto arbitragens e serviços de conciliação.
4. A aquisição, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-A do Apêndice 1, de qualquer dos serviços abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-A) é uma aquisição coberta no que diz respeito a um determinado prestador de serviços de um Estado do MERCOSUL apenas na medida em que o Estado do MERCOSUL em causa tenha abrangido esse serviço na Seção I do presente apêndice.

**B. Liechtenstein**

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange os seguintes serviços, identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme consta do documento MTN.GNS/W/120:

<i>Assunto</i>	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>
Serviços de manutenção e reparo	6112, 6122, 633, 886
Serviços de transporte terrestre, incluindo serviços de carros blindados e serviços de correio expresso, exceto transporte de correio	712 (exceto 71235), 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, exceto transporte de correio	73 (exceto 7321)
Transporte de correio por via terrestre, exceto ferroviária, e por via aérea	71235, 7321
Serviços de telecomunicações	752
Serviços financeiros	ex81, 812, 814
(a) Serviços de seguro	

(b) Serviços bancários e de investimentos <sup>4</sup>	
Serviços de informática e relacionados	84
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil	862
Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública	864
Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados	865, 866 <sup>5</sup>
Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada, serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística; serviços de consultoria científica e técnica relacionados; serviços de testes e análises técnicas.	867
Serviços de publicidade	871
Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 822
Serviços de publicação e impressão mediante pagamento ou contrato	88442
Esgoto e coleta de lixo; saneamento e serviços similares	94

**Nota ao Apêndice 5 (Seção II-B)**

1. Os serviços abrangidos não incluem os serviços que as entidades têm de adquirir a outra entidade ao abrigo de um direito exclusivo estabelecido por uma lei, regulamento ou disposição administrativa publicada.
2. A contratação por entidades contratantes cobertas pela Seção II-B do Apêndice 1 de qualquer dos serviços abrangidos pelo presente Apêndice (Seção II-B) é uma contratação coberta no que diz respeito a um determinado prestador de serviços de um Estado do MERCOSUL apenas na medida em que o Estado do MERCOSUL em causa tenha abrangido esse serviço ao abrigo da Seção I do presente Apêndice.

**C. Noruega**

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange os seguintes serviços, identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme consta do documento MTN.GNS/W/120, com as exceções especificadas nas notas deste Apêndice (Seção II-A):

<i>Assunto</i>	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>
----------------	------------------------------------

<sup>4</sup> Exceto contratos de serviços financeiros relacionados com a emissão, venda, compra ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, e serviços do banco central.

<sup>5</sup> Exceto arbitragens e serviços de conciliação.

Serviços de manutenção e reparo	6112, 6122, 633, 886
Serviços de transporte terrestre, incluindo serviços de carros blindados e serviços de correio expresso, exceto transporte de correio	712 (exceto 71235), 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, exceto transporte de correio	73 (exceto 7321)
Transporte de correio por via terrestre, exceto ferroviária, e por via aérea	71235, 7321
Serviços de telecomunicações	752
Serviços financeiros	Ex 81, 812, 814
(a)    Serviços de seguro	
(b)    Serviços bancários e de investimentos	
Serviços de informática e relacionados	84
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil	862
Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública	864
Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados	865, 866
Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada, serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística; serviços de consultoria científica e técnica relacionados; serviços de testes e análises técnicas.	867
Serviços de publicidade	871
Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 822
Serviços de publicação e impressão mediante pagamento ou contrato	88442
Esgoto e coleta de lixo; saneamento e serviços similares	94

***Notas ao Apêndice 5 (Seção II-C)***

1. Os serviços abrangidos não incluem os serviços que as entidades têm de adquirir a outra entidade ao abrigo de um direito exclusivo estabelecido por uma lei, regulamento ou disposição administrativa publicada.
2. Os serviços bancários e de investimento incluídos nos serviços financeiros da lista acima não incluirão serviços financeiros relacionados com a emissão, venda, compra e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, nem serviços do banco central.

3. Os serviços de consultoria de gestão na lista acima não incluirão serviços de arbitragem e conciliação.

4. A aquisição por entidades contratantes abrangidas cobertas pela Seção II-C do Apêndice 1 de qualquer dos serviços abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-C) é uma aquisição coberta no que diz respeito a um determinado prestador de serviços de um Estado do MERCOSUL apenas na medida em que o Estado do MERCOSUL em causa tenha abrangido esse serviço ao abrigo da Seção I do presente apêndice.

#### **D. Suíça**

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange os seguintes serviços, identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme consta do documento MTN.GNS/W/120, com as exceções especificadas nas notas deste Apêndice (Seção II-D)

<i>Assunto</i>	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>
Serviços de manutenção e reparo	6112, 6122, 633, 886
Serviços de transporte terrestre, incluindo serviços de carros blindados e serviços de correio expresso, exceto transporte de correio	712 (exceto 71235), 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, exceto transporte de correio	73 (exceto 7321)
Transporte de correio por via terrestre, exceto ferroviária, e por via aérea	71235, 7321
Serviços de telecomunicações	752 <sup>6</sup> (exceto 7524, 7525, 7526)
Serviços financeiros	ex. 81, 812 e 814
a)	
Serviços de seguro	
b)	
Serviços bancários e de investimentos	

<sup>6</sup> Exceto telefonia de voz, telex, radiotelefonia, paging e serviços de satélite.

Serviços de informática e relacionados	84
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil	862
Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública	864
Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados	865, 866 <sup>7</sup>
Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada, serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística; serviços de consultoria científica e técnica relacionados; serviços de testes e análises técnicas.	867
Serviços de publicidade	871
Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 82201 – 82206
Serviços de publicação e impressão mediante pagamento ou contrato	88442
Esgoto e coleta de lixo; saneamento e serviços similares	94

***Nota ao Apêndice 5 (Seção II-D)***

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:
  - (a) contratos de serviços adjudicados a uma entidade que seja ela própria uma entidade contratante enumerada nas respectivas seções II-D dos Apêndices

<sup>7</sup> Exceto arbitragens e serviços de conciliação.

1 a 3, com base em um direito exclusivo de que beneficia por força de uma lei, regulamento ou disposição administrativa publicada;

- (b) contratos de serviços que uma entidade contratante concede a uma empresa afiliada ou que são adjudicados por uma empresa comum constituída por várias entidades contratantes com o objetivo de exercer uma atividade na acepção da Seção II-D do Apêndice 3 ou a uma empresa afiliada a uma dessas entidades contratantes. Pelo menos 80% do volume de negócios médio dessa empresa nos três anos anteriores provirá da prestação desses serviços a empresas com as quais está afiliada. Quando mais de uma empresa ligada à entidade contratante prestar o mesmo serviço, será tido em conta o volume de negócios total proveniente da prestação de serviços por essas empresas;
- (c) contratos para a aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programação por emissoras e contratos para tempo de transmissão, e
- (d) contratos de serviços de investigação e desenvolvimento, exceto aqueles em que os benefícios revertem exclusivamente para a entidade para utilização na condução dos seus próprios negócios, desde que o serviço seja integralmente remunerado pela entidade.

2. Os serviços bancários e de investimento no âmbito dos serviços financeiros, de acordo com a lista acima, não incluem os serviços financeiros relacionados com a emissão, venda, compra e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, em particular as transações realizadas pelas autoridades contratantes para angariar fundos ou capital, nem os serviços prestados pelos bancos centrais.

3. A aquisição, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-D do Apêndice 1, de qualquer dos serviços abrangidos pelo presente Apêndice (Seção II-D) é uma aquisição coberta no que diz respeito a um determinado prestador de serviços de um Estado do MERCOSUL apenas na medida em que o Estado do MERCOSUL em causa tenha abrangido esse serviço na Seção I do presente Apêndice.

## APÊNDICE 6 AO ANEXO XVIII

### SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

#### **SEÇÃO I**

#### **MERCOSUL**

##### **A. Argentina**

Salvo indicação em contrário, e sujeito à Nota deste Apêndice (Seção I-A) e às Notas Adicionais na Seção I-A do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) abrange todas as contratações públicas de serviços de construção listadas na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos (CPC Prov.) realizadas pelas entidades argentinas listadas na Seção I-A do Apêndice 1.

##### *Nota ao Apêndice 6 (Seção I-A)*

1. A aquisição dos seguintes bens relacionados com um contrato de serviços de construção, expressos na nomenclatura SH, está excluída da aplicação do Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo:

- SH 8410: Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e reguladores para esses itens.
- SH 8504: Transformadores elétricos, conversores estáticos (por exemplo, retificadores) e indutores.
- SH 8414: Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores ou recicladores com ventilador incorporado, mesmo equipados com filtros.
- SH 8428: Outras máquinas de elevação, manuseio, carga ou descarga (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

##### **B. Brasil**

#### **SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO**

Salvo indicação em contrário e sujeito às Notas Adicionais da Seção I-B do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) abrange todas as contratações públicas de serviços de construção listados na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos (CPC Prov.) realizadas pelas entidades brasileiras listadas na Seção I-B do Apêndice 1.

#### **CONCESSÕES DE OBRAS**

Quando adjudicados por entidades enumeradas na Seção I-B do Apêndice 1 e sujeitos aos limiares aplicáveis aos contratos de serviços de construção, tal como especificado na Seção I-B do Apêndice 1, o único artigo do Capítulo 11 do Acordo que se aplica aos contratos de concessão de

obras é o Artigo 11.5 (Tratamento Nacional e Não Discriminação). Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por contratos de concessão de obras qualquer acordo contratual cujo objetivo principal seja a construção ou reabilitação de infraestruturas físicas, instalações, edifícios, equipamentos ou outras obras pertencentes ao Estado e ao abrigo do qual uma entidade contratante concede a um fornecedor, através de um contrato e por um período de tempo determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, explorar e exigir o pagamento pela utilização dessas obras durante a vigência do contrato.

#### **C. Paraguai**

Excluído

#### **D. Uruguai**

Salvo indicação em contrário e sujeito às Notas Adicionais da Seção I-D do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) abrange todas as contratações públicas de serviços de construção listados na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos (CPC Prov.) realizadas pelas entidades brasileiras listadas na Seção I-D do Apêndice 1.

## SEÇÃO II

### ESTADOS DA EFTA

#### **A. Islândia**

##### SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Todos os serviços listados na Divisão 51 do CPC Prov.

##### CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Quando concedidos por entidades listadas na Seção II–A do Apêndice 1, e desde que seu valor seja igual ou superior a SDR 5 000.000, concessões de obras públicas estão cobertas. Os únicos artigos do Acordo que se aplicam às concessões de obras públicas são o Artigo 11.5 (Tratamento Nacional e Não Discriminação) e o Artigo 11.10 (Compensações).

Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por concessões de obras públicas um contrato do mesmo tipo que os contratos de serviços de construção, com a diferença de que a remuneração pelas obras a realizar consiste exclusivamente no direito de explorar a construção ou nesse direito, juntamente com um pagamento.

#### ***Nota ao Apêndice 6 (Seção II-A)***

Não serão considerados contratos abrangidos:

- (a) compra, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-A do Apêndice 1, de quaisquer serviços de construção abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-A) no que diz respeito a fornecedores do Paraguai;
- (b) compra, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-A do Apêndice 1, de quaisquer concessões de obras públicas abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-A) no que diz respeito a fornecedores da Argentina, Paraguai e Uruguai.

#### **B. Liechtenstein**

##### SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Todos os serviços listados na Divisão 51 do CPC Prov.

##### CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Quando concedidos por entidades listadas na Seção II–B do Apêndice 1, e desde que seu valor seja igual ou superior a SDR 5 000.000, concessões de obras públicas estão cobertas.

Os únicos artigos do Acordo que se aplicam às concessões de obras públicas são o Artigo 11.5 (Tratamento Nacional e Não Discriminação) e o Artigo 11.10 (Compensações).

Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por concessões de obras públicas um contrato do mesmo tipo que os contratos de serviços de construção, com a diferença de que a remuneração pelas obras a realizar consiste exclusivamente no direito de explorar a construção ou nesse direito, juntamente com um pagamento.

***Nota ao Apêndice 6 (Seção II-B)***

Não serão considerados contratos abrangidos:

- (a) compra, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-B do Apêndice 1, de quaisquer serviços de construção abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-B) no que diz respeito a fornecedores do Paraguai;
- (b) compra, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-B do Apêndice 1, de quaisquer concessões de obras públicas abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-B) no que diz respeito a fornecedores da Argentina, Paraguai e Uruguai.

**C. Noruega**

**SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO**

Todos os serviços listados na Divisão 51 do CPC Prov.

**CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS**

Quando concedidos por entidades listadas na Seção II-C do Apêndice 1, e desde que seu valor seja igual ou superior a SDR 5 000.000, concessões de obras públicas estão cobertas. Os únicos artigos do Acordo que se aplicam às concessões de obras públicas são o Artigo 11.5 (Tratamento Nacional e Não Discriminação) e o Artigo 11.10 (Compensações). Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por concessões de obras públicas um contrato do mesmo tipo que os contratos de serviços de construção, com a diferença de que a remuneração pelas obras a realizar consiste exclusivamente no direito de explorar a construção ou nesse direito, juntamente com um pagamento.

***Nota ao Apêndice 6 (Seção II-C)***

Não serão considerados contratos abrangidos:

- (a) compra, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-C do Apêndice 1, de quaisquer serviços de construção abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-C) no que diz respeito a fornecedores do Paraguai;

- (b) contratação, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-C do Apêndice 1, de quaisquer concessões de obras públicas abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-C) no que diz respeito a fornecedores da Argentina, Paraguai e Uruguai.

#### **D. Suíça**

##### SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Todos os serviços listados na Divisão 51 do CPC Prov.

##### CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por concessões de obras públicas um contrato do mesmo tipo que os contratos de serviços de construção, com a diferença de que a remuneração pelas obras a realizar consiste exclusivamente no direito de explorar a construção ou nesse direito, juntamente com um pagamento.

Os concursos públicos abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-D) por entidades cobertas pela Seção II-D do apêndice 1 são geralmente tratados apenas como serviços de construção. Os artigos 11.5 (Tratamento Nacional e Não Discriminação) e 11.10 (Compensações) do Acordo aplicam-se às entidades cobertas pela Seção II-D do Apêndice 1 para concessões de obras públicas cujo valor seja igual ou superior a SDR 5 000.000 se, no futuro, a Suíça adjudicar contratos de concessão de obras públicas ao abrigo da sua legislação nacional.

##### ***Nota ao Apêndice 6 (Seção II-D)***

Não serão considerados contratos abrangidos:

- (a) contratação, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-D do Apêndice 1, de quaisquer serviços de construção abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-D) no que diz respeito a fornecedores do Paraguai;
- (b) contratação, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-D do Apêndice 1, de quaisquer concessões de obras públicas abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-D) no que diz respeito a fornecedores da Argentina, Paraguai e Uruguai.

## APÊNDICE 7 AO ANEXO XVIII

### MEIOS DE PUBLICAÇÃO

#### **SEÇÃO I**

#### **MERCOSUL**

##### **A. Argentina<sup>8</sup>:**

###### Legislação e avisos de aquisição:

- Boletín Oficial de la República Argentina: <http://www.boletinoficial.gob.ar>
- Portal de Compras Públicas de la República Argentina (COMPR.AR):  
<https://comprar.gob.ar>
- Portal electrónico de Contratación de Obra Pública (CONTRAT.AR):  
<http://www.contratar.gob.ar>

##### **B. Brasil:**

###### Publicação das informações sobre aquisições:

Os avisos de compra serão publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos da legislação brasileira, mais especificamente do Código Civil Brasileiro (10.406, de 10 de janeiro de 2002) e da Lei Brasileira de Licitações e Contratos Administrativos (14.133, de 1º de abril de 2021). <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

###### Publicação de Editais

- Programas de Parcerias de Investimento:  
<http://www.projetcrescer.gov.br>
- Empresa de Planejamento e Logística:  
<http://www.epl.gov.br/logistica-brasil>

###### Publicação de informações sobre aquisições e avisos:

---

<sup>8</sup> Não obstante o disposto no parágrafo 1, alínea “a” do Artigo 11.12 (Notificações) do Acordo, a Argentina poderá aplicar um período transitório de até 24 meses a partir da data de entrada em vigor do Acordo. Três meses após a entrada em vigor do Acordo, as entidades enumeradas no Apêndice 1 publicarão, no mínimo, publicar os seus avisos de compra através de links em um portal eletrônico acessível gratuitamente durante esse período de transição.

- Portal de Compras do Governo Federal:  
<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>

### **C. Paraguai:**

#### Legislação

- Dirección Nacional de Contrataciones Públicas: <http://www.contrataciones.gov.py>

#### Avisos de Aquisições:

- Dirección Nacional de Contrataciones Públicas: <http://www.contrataciones.gov.py>

### **D. Uruguai:**

#### Legislação

- Agencia de Compras y Contrataciones del Estado:  
<http://www.comprasestatales.gub.uy>

#### Avisos de Aquisições

- Agencia de Compras y Contrataciones del Estado:  
<http://www.comprasestatales.gub.uy>

## SEÇÃO II

### ESTADOS DA EFTA

#### A. Islândia

##### Legislação

- Stjórnartíðindi (Diário Oficial do Governo): <http://www.stjornartidindi.is>

##### Jurisprudência

- Hæstaréttardómar (Relatório do Tribunal Superior): <http://haestirettur.is>

##### Avisos de Aquisições

- Avisos para todas as compras governamentais: <http://utbodsvefur.is/>
- Todos os anúncios de contratos islandeses do EEE são publicados em inglês através do SIMAP no site diário Eletrônico de Licitações: <http://ted.europa.eu>

#### B. Liechtenstein

##### Legislação

- Landesgesetzblatt (Diário de Legislação de Liechtenstein): <http://www.gesetze.li>

##### Jurisprudência

- Liechtensteinische Entscheidsammlung: <http://gerichtsentscheidungen.li>

##### Avisos de Aquisições

- Diário Eletrônico: [www.amtsblatt.llv.li](http://www.amtsblatt.llv.li)
- Todos os contratos GPA e EEE do Liechtenstein também são publicados em inglês no site diário Eletrônico de Licitação: <http://ted.europa.eu>

#### C. Noruega

##### Legislação e Jurisprudência

- NorskLovtidend (Diário de Legislação da Noruega) <http://www.lovdata.no>

##### Avisos de Aquisições:

- Doffin – Database for offentlige innkjøp (Banco de dados para compras governamentais): <http://www.doffin.no/>

- Todos os contratos GPA e EEE da Noruega também são publicados em inglês no site diário Eletrônico de Licitação: <http://ted.europa.eu>

## **D. Suíça**

### Legislação

- Compêndio das leis federais, Compêndios das leis cantonais (26): <http://www.simap.ch>

### Jurisprudência

- Decisões do Tribunal Federal Suíço, jurisprudência das autoridades administrativas da Confederação e de cada um dos 26 cantões (26): <http://www.simap.ch>
- Instruções especiais das entidades contratantes, tais como condições gerais de negócio, etc., são publicadas nas páginas iniciais apropriadas das entidades contratantes em questão. Veja também: <http://www.simap.ch>

### Avisos de Aquisições

1. Entidades no nível central: Sistema suíço de informações sobre aquisições: [www.simap.ch](http://www.simap.ch)
2. Entidades a nível subnacional e serviços públicos: Sistema suíço de informações sobre licitações ([www.simap.ch](http://www.simap.ch)) e/ou publicações oficiais de todos os cantões suíços (26)

## APÊNDICE 8 AO ANEXO XVIII

### PERÍODOS DE TEMPO

#### *Prazo mínimo geral*

1. Uma entidade contratante que recorra a um concurso seletivo estabelecerá que a data-limite para a apresentação dos pedidos de participação não será, em princípio, inferior a 25 dias a contar da data de publicação do aviso de compra. Quando uma situação de urgência devidamente comprovada pela entidade contratante tornar esse prazo impraticável, o prazo poderá ser reduzido para um mínimo de dez dias.
2. Exceto conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º, uma entidade contratante estabelecerá que a data final para a apresentação de propostas não será inferior a 40 dias a partir da data em que:
  - (a) no caso de licitação aberta, for publicado o aviso de compra; ou
  - (b) no caso de licitação seletiva, a entidade notificar os fornecedores de que serão convidados a apresentar propostas.

#### *Possibilidades de redução dos prazos gerais*

3. Uma entidade contratante poderá reduzir o prazo para apresentação de propostas estabelecido em conformidade com o parágrafo 2º em cinco dias para cada uma das seguintes circunstâncias:
  - (a) o aviso de compra for publicado por meios eletrônicos;
  - (b) toda a documentação da licitação for disponibilizada por meios eletrônicos a partir da data de publicação do anúncio de intenção de contratação; e
  - (c) a entidade aceitar propostas por meios eletrônicos.
4. Nas seguintes circunstâncias, as entidades poderão estabelecer um prazo para a apresentação de propostas mais curto do que os prazos referidos no parágrafo 2º, desde que esse prazo seja suficientemente longo para permitir aos fornecedores preparar e apresentar propostas adequadas e não seja, em caso algum, inferior a dez dias antes da data-limite para a apresentação de propostas:
  - (a) quando um aviso de aquisição prevista tiver sido publicado pelo menos 40 dias e no máximo 12 meses antes da publicação do aviso de aquisição pretendida e o aviso de aquisição prevista contiver:
    - (i) uma descrição da aquisição;
    - (ii) as datas previstas para a apresentação de pedidos de participação ou propostas;

- (iii) o endereço, se possível o endereço eletrônico, onde podem ser obtidos os documentos relativos ao contrato público; e
  - (iv) toda a informação exigida nos termos do parágrafo 3º do artigo 11.12 (Notificações) do Acordo, disponível no momento da publicação da notificação;
- (b) em que a entidade contratante, no caso de contratos recorrentes, indicar em um aviso inicial de compra que os avisos subsequentes estabelecerão prazos para a apresentação de propostas com base no presente parágrafo; e
- (c) quando uma situação de urgência devidamente justificada pela entidade contratante tornar impraticáveis os prazos especificados no parágrafo 2º.

5. A aplicação do parágrafo 3º, em conjugação com o parágrafo 4º, não resultará, em caso algum, na redução do prazo para a apresentação de propostas previsto no parágrafo 2º para menos de dez dias antes da data-limite para a apresentação das propostas.

6. Quando uma entidade contratante adquirir bens ou serviços comerciais, ou qualquer combinação deles, poderá reduzir o prazo para a apresentação de propostas estabelecido em conformidade com o parágrafo 2º para um mínimo de 13 dias, desde que publique por meios eletrônicos, ao mesmo tempo, tanto o anúncio de intenção de adjudicação como a documentação do concurso. Além disso, quando a entidade aceitar propostas para bens ou serviços comerciais por meios eletrônicos, poderá reduzir o prazo estabelecido de acordo com o parágrafo 2º para não menos de dez dias.

7. Quando uma entidade contratante coberta pelos Apêndices 2º ou 3º tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para a apresentação de propostas poderá ser fixado por acordo mútuo entre a entidade contratante e os fornecedores selecionados. Na ausência de um acordo, o prazo não será inferior a dez dias.

APÊNDICE 9 AO ANEXO XVIII  
FÓRMULA DE AJUSTE DOS LIMITES

**SEÇÃO I**

**MERCOSUL**

Cada Estado do MERCOSUL calculará e converterá o valor dos limites máximos para sua respectiva moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do FMI. As taxas de conversão serão a média dos valores das respectivas moedas nacionais em termos de DES publicados pelo FMI nas suas “Estatísticas Financeiras Internacionais” mensais, durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro ou 1º de novembro do ano anterior à entrada em vigor dos limites. Os limites convertidos serão aplicáveis a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos novos limites calculados será disponibilizado, em sua respectiva moeda, por cada Estado do MERCOSUL, antes que os respectivos limites entrem em vigor.

## **SEÇÃO II**

### **ESTADOS DA EFTA**

Cada Estado da EFTA calculará e converter o valor dos limiares para a sua própria moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do seu respectivo banco nacional. As taxas de conversão serão a média dos valores da respectiva moeda nacional em termos de DES durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro ou 1º de novembro do ano anterior à entrada em vigor dos limiares. A taxa de conversão será aplicável a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e será fixada por dois anos.

O valor dos novos limites calculados será disponibilizado, em sua respectiva moeda, por cada Estado EFTA, antes que os respectivos limites entrem em vigor.

---

## APÊNDICE 10 AO ANEXO XVIII

### NOTAS ADICIONAIS

#### **SEÇÃO I**

#### **MERCOSUL**

##### **A. Argentina**

As seguintes observações gerais aplicam-se a todas as compras cobertas pelo Capítulo 11 (Compras Governamentais).

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica aos programas de aquisições públicas destinadas a favorecer as MPMEs por meio de preferências de preço, direito de melhorar a oferta inicial e vantagens comparativas, em conformidade com as leis e regulamentos internos da Argentina. Para maior certeza, o acesso a esses programas está disponível para as MPMEs dos Estados da EFTA, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos nacionais da Argentina, incluindo o registro como MPMEs na Argentina. A Argentina, incluindo as suas entidades contratantes, concederá às MPMEs dos Estados da EFTA um tratamento não menos favorável do que o concedido às MPMEs de qualquer país não parte.
2. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica aos aquisições públicas pré-comerciais destinados a promover o desenvolvimento de soluções inovadoras para as necessidades do setor público. A aquisição pré-comercial pelo governo inclui a ideia do produto, o projeto da solução, a prototipagem, o desenvolvimento original e a validação ou teste de um conjunto limitado de primeiros produtos.
3. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica às concessões públicas, tais como concessões de serviços públicos e concessões de obras públicas.
4. Não obstante o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 11.13 (Condições de Participação) do Acordo, a Argentina poderá excluir um fornecedor se:
  - (a) houver acusação confirmada contra o fornecedor por crimes contra o patrimônio, contra a administração pública, contra a fé pública, contra a ordem econômica e financeira, ou por crimes previstos na Convenção Interamericana contra a Corrupção; ou
  - (b) o fornecedor for:
    - (i) um agente ou funcionário do setor público da Argentina; ou
    - (ii) uma empresa na qual tal agente ou funcionário tenha participação suficiente para controlar o processo de tomada de decisões da empresa.

5. A Argentina reserva-se a possibilidade de adjudicar contratos por outros meios que não os procedimentos de concurso público ou seletivo:

- (a) no caso de uma aquisição realizada para a reparação de máquinas, veículos, equipamentos ou motores cujo desmantelamento, transferência ou exame prévio seja essencial para determinar a reparação necessária e a adoção de outro procedimento de contratação se revele mais dispendiosa. Essa exceção não poderá ser usada para reparos de manutenção comuns desses itens.
- (b) para obras complementares que são essenciais para a execução de uma obra pública em andamento (serviços de construção), que não poderiam ter sido previstas no projeto original nem incluídas no respectivo contrato. O valor dos contratos adjudicados para as obras complementares não poderá exceder os limites estabelecidos nas leis e regulamentos nacionais da Argentina, que em nenhum caso poderão exceder 50% do valor do contrato principal.

6. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a compras governamentais realizadas fora da Argentina, para consumo fora do seu território.

7. Não obstante o Artigo 11.10 (Compensações) do Acordo, se as entidades listadas na Seção I-A do Apêndice 1 realizarem compras governamentais cobertas pelo Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo, a Argentina poderá buscar ou impor, de acordo com suas leis e regulamentos internos, qualquer tipo de compensação de até 50% do valor da contratação, incluindo que o fornecedor adjudicatário adquira bens e serviços locais relacionados ao objeto da contratação.

A partir do 11º ano após a entrada em vigor do Acordo, a Argentina só poderá solicitar ou impor compensações até 35% do valor da aquisição.

As limitações estabelecidas nos parágrafos acima não se aplicam às aquisições realizadas pelo Ministério da Segurança Nacional e pelo Ministério da Defesa.

As compensações serão indicadas no aviso de compras ou na documentação do concurso e serão claramente definidas na documentação do concurso.

A partir do 16º ano após a entrada em vigor do Acordo, a Argentina não buscará nem imporá compensações para qualquer aquisição coberta.

8. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica à aquisição pública realizada entre entidades públicas, estejam elas incluídas ou não nas respectivas Seções I-A dos Anexos 1 a 3.

9. Não obstante o disposto na alínea “a” do parágrafo 1º do Artigo 11.12 (Notificações) do Acordo, a Argentina poderá aplicar um período transitório de até 24 meses a partir da data de entrada em vigor do Acordo. Três meses após a entrada em vigor do Acordo, as entidades enumeradas na Seção I-A do Apêndice 1 publicarão, no mínimo, os seus avisos de compras através de links em um portal eletrônico acessível gratuitamente durante esse período de transição.

## **B. Brasil**

As seguintes observações gerais aplicam-se a todas as compras cobertas pelo Capítulo 11 (Compras Governamentais).

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplicará a:
  - (a) compras realizadas entre entidades públicas;
  - (b) compras feitas fora do território do Brasil, para consumo fora do seu território;
  - (c) compra relacionada à delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, exceto a concessão de obras cobertas pelas Concessões de Obras da Seção I-B do Apêndice 6;
  - (d) compra pública de bens e serviços adquiridos no âmbito de programas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar que apoiem agricultores familiares ou cooperativas agrícolas familiares com registro específico, de acordo com as leis e regulamentos nacionais; ou
  - (e) compras relacionadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.
2. A proibição de compensações (offsets) descrita no Artigo 11.10 (Compensações) não se aplicará ao Brasil se as condições e sua avaliação forem não discriminatórias entre os potenciais licitantes, claramente definidas nos documentos de licitação e indicadas no aviso de compra.
3. O Brasil reserva-se o direito de aplicar margens de preferência a bens e serviços nacionais, conforme estabelecido na legislação federal brasileira. Os Estados da EFTA serão informados no prazo de 30 dias a partir da data em que o governo tomar uma decisão relativa a bens e serviços que poderão ser abrangidos por esta categoria.
4. O Brasil reserva-se o direito de aplicar margens de preferência nos preços, bem como políticas de reserva de até 25% do objeto da aquisição, em favor de suas micro e pequenas empresas<sup>9</sup>
5. O Brasil reserva-se o direito de realizar um procedimento de licitação restrito na aquisição de bens e serviços de instituições brasileiras sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, serviços públicos ou serviços sociais de interesse público.
6. Além da possibilidade de realizar licitações limitadas para compras governamentais pré-comerciais destinadas a promover o desenvolvimento de soluções inovadoras para as

---

<sup>9</sup> De acordo com a Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, uma microempresa é definida como uma pessoa jurídica ou empresa individual com receita bruta anual de até R\$ 244.000,00. Uma pequena empresa é definida como uma pessoa jurídica ou empresa individual com receita bruta anual entre R\$ 244.000,00 e R\$ 1.200.000,00. Esses limites são calculados proporcionalmente no primeiro ano de operação. A lei também modifica disposições das Leis n.º 8.212 e 8.213 de 1991, a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovado por Decreto-Lei Nº 5.452 de 1943), Lei Nº 10.189 de 2001, Lei Complementar Nº 63 de 1990, e revoga as Leis Nº 9.317 de 1996 e 9.841 de 1999. Além disso, as alterações na classificação não afetam os contratos assinados anteriormente.. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm?origin=instituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm?origin=instituicao)

necessidades do setor público, conforme estabelecido na alínea “f” do Artigo 11.22 (Contratações Diretas) do Acordo, o Brasil poderá, sempre que essa disposição for invocada, utilizar contratações diretas para compras subsequentes dos mesmos bens e serviços que tenham sido desenvolvidos no âmbito desse acordo com o desenvolvedor nacional do protótipo ou do primeiro bem ou serviço.

7. Sem prejuízo do equilíbrio geral do Capítulo 11 (Compras Governamentais), os Estados Partes poderão, por mútuo acordo e caso a caso, explorar a possibilidade de rever elementos deste Apêndice, desde que tal revisão não afete os instrumentos de política pública nele consagrados.

## C. Paraguai

### *Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre Estados da EFTA e o Paraguai.*

A aplicação do anexo XVIII (Compras Governamentais) estará sujeita à recepção pelos Estados da EFTA, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do Acordo, de uma notificação por escrito do Paraguai indicando o consentimento deste país em aplicar o anexo XVIII (Compras Governamentais).

#### *Notas gerais*

1. Nas licitações públicas nacionais convocados pelas entidades cobertas pela Seção I-C do Apêndice 1, o Paraguai reserva-se o direito de aplicar programas de apoio à produção e ao emprego nacionais no que se refere aos contratos celebrados pelo Paraguai. No que diz respeito aos programas de apoio à produção e ao emprego nacional, o Paraguai pode:

- (a) aplicar uma margem de preferências de preço de 20% aos bens e serviços de origem nacional:
  - (i) para mercadorias, se a mão de obra, as matérias-primas e os insumos provenientes do Paraguai representarem uma porcentagem igual ou superior a 40%;
  - (ii) para obras rodoviárias, construções, serviços de manutenção, transporte, seguros, consultoria e outros em geral, quando a nacionalidade do pessoal do prestador for superior a 70% paraguaia.

Isto será aplicável durante 20 anos a partir da entrada em vigor do Acordo.

- (b) utilizar programas de apoio para estimular o desenvolvimento nacional, a inovação e a pesquisa científica e tecnológica, incluindo compensações, desde que as suas condições e avaliação sejam não discriminatórias e que tal esteja indicado no aviso de compra, bem como claramente definido nos documentos de aquisição.

Isto será aplicável durante 15 anos a partir da entrada em vigor do Acordo.

2. A abrangência da aplicação do Acordo será definido por uma lista negativa de mercadorias, uma lista positiva de serviços e uma lista de entidades governamentais a nível central.

3. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica se o objeto de uma licitação se referir a políticas internas destinadas a: educação, saúde, segurança alimentar e nutricional e programas de alimentação escolar, e programas de agricultura familiar, previstos nas leis e regulamentos internos.

4. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:

- (a) compras de empresas estatais paraguaias e qualquer outra instituição pública não listada na Seção I-C dos Apêndices 1 e 2;
- (b) contratos de delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;
- (c) acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência prestada pelo Paraguai ou por empresas estatais paraguaias, incluindo contratos no âmbito de programas financiados com empréstimos de organizações financeiras internacionais, doações, aumentos de capital, incentivos fiscais, subsídios, garantias, acordos de cooperação, fornecimento público de bens e serviços a pessoas ou governos a nível regional, provincial ou local;
- (d) contratos assinados com o único objetivo de prestar assistência externa;
- (e) compras governamentais realizadas fora do Paraguai, para consumo fora do Paraguai.
- (f) a aquisição de serviços de agências ou serviços de entrepostos fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras regulamentadas, nem os serviços de venda e distribuição de dívida pública; e
- (g) compra governamental realizada entre entidades públicas, independentemente de constarem ou não da Seção I-C dos Anexos.

#### **D. Uruguai**

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:

- (a) aquisições de petróleo bruto e seus derivados, óleos básicos, aditivos lubrificantes e suas respectivas taxas de frete;
- (b) aquisições de energia;
- (c) aquisição de gado por seleção, no caso de espécimes com características especiais;
- (d) contratação de serviços financeiros;

- (e) contratos de delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, incluindo concessões de serviços de construção; e
- (f) aquisição no âmbito do Programa de Contratação Pública para o Desenvolvimento, em conformidade com o decreto TOCAF 2012 N° 150/012 e suas alterações, bem como a Lei sobre Agricultura Familiar e Pesca Artesanal.

2. Não obstante o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo, em contratos de serviços de construção ou obras públicas, o Uruguai poderá conceder uma margem de preferência no preço das ofertas, que poderá estar condicionada à contratação de cidadãos nacionais, de acordo com os requisitos de qualificação estabelecidos nas leis e regulamentos uruguaios.

3. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:

- (a) compras financiadas por doações, empréstimos ou outras formas de assistência internacional, se a prestação dessa assistência estiver sujeita a condições incompatíveis com o Acordo;
- (b) compras governamentais realizadas por uma entidade para outra entidade ou para uma empresa estatal uruguaia, independentemente de estarem ou não listadas na Seção I-D dos Anexos 1, 2 ou 3; e
- (c) compras governamentais realizadas fora do Uruguai, para consumo fora do Uruguai.

4. Não obstante o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo, o Uruguai poderá reservar, a cada ano, contratos de compra sujeitos ao Acordo por um valor equivalente a 15% do total de suas compras do ano anterior, com o objetivo de promover planos específicos de fomento de algum setor ou atividade, fundamentados em políticas públicas e instrumentados em regras que especifiquem seu conteúdo e alcance.

A partir do 15.º ano após a entrada em vigor do Acordo, a percentagem de 15% será reduzida para 5% do total das suas compras do ano anterior.

5. As entidades podem adjudicar contratos por outros meios que não os procedimentos de licitação aberta, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- (a) no caso de serviços de construção ou obras públicas, se forem necessários serviços de construção adicionais aos inicialmente contratados, que respondam a circunstâncias imprevistas e que sejam necessários para o cumprimento dos objetivos do contrato que os originou. No entanto, o valor total dos contratos adjudicados para esses serviços adicionais de construção ou obras públicas não pode exceder 50% do valor do contrato principal;
- (b) para entregas adicionais pelo fornecedor original que se destinem a ser utilizadas como peças sobressalentes, extensões ou continuidade do serviço de equipamentos, programas informáticos, serviços ou instalações existentes, se a mudança de fornecedor obrigar a entidade a adquirir bens ou serviços que não cumpram os requisitos de compatibilidade com os equipamentos, programas informáticos, serviços ou instalações existentes; ou

- (c) se uma entidade necessitar de serviços de consultoria relacionados com aspectos de natureza confidencial, cuja divulgação possa comprometer informações confidenciais do setor público, causar graves perturbações econômicas ou, de forma semelhante, ser contrária ao interesse público.

## SEÇÃO II

### ESTADOS DA EFTA

#### A. Islândia

##### *Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre a Islândia e o Paraguai.*

O Anexo XVIII (Compras Governamentais) só será aplicado a bens, serviços, prestadores e fornecedores do Paraguai a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da notificação, em conformidade com a “Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII do Paraguai (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai”, estabelecida na Seção I-C do Apêndice 10, e subsequente aplicação pelo Paraguai.

Na ausência de uma notificação por escrito do Paraguai, em conformidade com a sua “Nota sobre a aplicação do anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai”, a oferta de acesso ao mercado da Islândia constante do anexo XVIII (Compras Governamentais) será considerada retirada em relação ao Paraguai.

##### *Notas gerais*

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:

- (a) contratos para a aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programação por organismos de radiodifusão e contratos relativos a tempo de transmissão;
- (b) contratos adjudicados a uma entidade que é ela própria uma entidade contratante na aceção da Lei de Compras Governamentais (*Lög um opinber innkaup* (120/2016)), com base em um direito exclusivo de que beneficia nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- (c) aquisição de produtos agrícolas no âmbito de programas de apoio à agricultura e programas de alimentação humana; ou
- (d) compras por entidades contratantes cobertas pela Seção II-C dos apêndices 1 e 2 no âmbito de atividades nos domínios da água potável, da energia, dos transportes e do setor postal, salvo se cobertas pela Seção II-A do apêndice 3

#### B. Liechtenstein

##### *Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre Liechtenstein e o Paraguai.*

O Anexo XVIII (Compras Governamentais) só será aplicado a bens, serviços, prestadores e fornecedores do Paraguai a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da notificação, em conformidade com a “Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai” do Paraguai, estabelecida na Seção I-C do Apêndice 10, e subsequente aplicação pelo Paraguai.

Na ausência de uma notificação por escrito do Paraguai, em conformidade com a sua “Nota sobre a aplicação do anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai”, a oferta de acesso ao mercado do Liechtenstein constante do anexo XVIII (Compras Governamentais) será considerada retirada em relação ao Paraguai.

### ***Notas gerais***

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:

- (a) aquisição de produtos agrícolas no âmbito de programas de apoio à agricultura e programas de alimentação humana;
- (b) a aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programação por emissoras e contratos para tempo de transmissão;
- (c) compras por entidades contratantes cobertas pela Seção II-B dos Apêndices 1 e 2 no âmbito de atividades nos setores da água potável, da energia e dos transportes; salvo se cobertas pela Seção II-B do Apêndice 3; ou
- (d) colocações de fundos de pessoas seguradas realizadas por entidades públicas ou empresas, tais como fundos públicos de seguros e pensões.

2. A prestação de serviços, incluindo serviços de construção, no contexto dos procedimentos de compras previstos no Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo, está sujeita às condições e qualificações para o acesso ao mercado e ao tratamento nacional exigidas pelo Liechtenstein, em conformidade com os seus compromissos no âmbito do GATS e do Capítulo 8 (Serviços) do Acordo.

### **C. Noruega**

#### **Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre a Noruega e o Paraguai.**

O Anexo XVIII (Compras Governamentais) só será aplicado a bens, serviços, prestadores e fornecedores do Paraguai a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da notificação, em conformidade com a “Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai” do Paraguai, estabelecida na Seção I-C do Apêndice 10, e subsequente aplicação pelo Paraguai.

Na ausência de uma notificação por escrito do Paraguai, em conformidade com a sua “Nota sobre a aplicação do anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai”, a oferta de acesso ao mercado do Liechtenstein constante do anexo XVIII (Compras Governamentais) será considerada retirada em relação ao Paraguai.

### *Notas gerais*

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:
  - (a) compras para a aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programação por organismos de radiodifusão e contratos relativos a tempo de antena;
  - (b) aquisição de produtos agrícolas no âmbito de programas de apoio à agricultura e programas de alimentação humana.
  - (c) compras por entidades contratantes cobertas pela Seção II-C dos apêndices 1 e 2 no âmbito de atividades nos domínios da água potável, da energia, dos transportes e do setor postal, salvo se cobertas pela Seção II-C do apêndice 3.

### **D. Suíça**

#### **Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre a Suíça e o Paraguai.**

O Anexo XVIII (Compras Governamentais) só será aplicado a bens, serviços, prestadores e fornecedores do Paraguai a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da notificação, em conformidade com a “Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai” do Paraguai, estabelecida na Seção I-C do Apêndice 10, e subsequente aplicação pelo Paraguai.

Na ausência de uma notificação por escrito do Paraguai, em conformidade com a sua “Nota sobre a aplicação do anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai”, a oferta de acesso ao mercado da Suíça constante do anexo XVIII (Compras Governamentais) será considerada retirada em relação ao Paraguai.

### *Notas gerais*

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:
  - (a) aquisições de bens e serviços realizadas dentro de uma entidade contratante ou aquisições de bens ou serviços obtidos ou adquiridos por uma entidade contratante junto de outra entidade contratante com personalidade jurídica (interna);
  - (b) aquisição de produtos agrícolas no âmbito de programas de apoio à agricultura e programas de alimentação humana.
  - (c) aquisição de bens e serviços que só podem ser adquiridos junto de organizações com direitos especiais ou exclusivos concedidos em resultado de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas publicadas (por exemplo, para a contratação de água potável ou energia); ou

(d) ao financiamento de aplicações de fundos de pessoas seguradas realizadas por organizações públicas, tais como seguros públicos e fundos de pensões.

2. A prestação de serviços, incluindo serviços de construção, no contexto dos procedimentos de compras previstos no Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo, estará sujeita às condições e às qualificações para o acesso ao mercado e ao tratamento nacional exigidas pela Suíça, em conformidade com os seus compromissos no âmbito do GATS e do Capítulo 8 (Comércio de Serviços) do Acordo.

3. Independentemente das suas atividades, as autoridades e entidades administrativas centralizadas e descentralizadas estão sujeitas apenas à Seção II-D dos Apêndices 1 e 2. Independentemente das atividades, as autoridades públicas ou empresas públicas cobertas pela Seção II-D do Apêndice 3º não estão sujeitas às respectivas Seções II-D dos Apêndices 1º e 2º.